



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ - MT.**

Processo: 4384/1997

Exequente: BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS E OUTROS 9

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a busca e apreensão dos autos, eis que se encontram desde o dia 04 de julho do corrente ano em carga com o advogado do reclamante, conforme extrato em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 25 de novembro de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78.050.300

Consulta Processos de Precatório, 1ª Instância, SIEx e 2ª Instância**SIEx - Secretaria Integrada de Execuções****• por NÚMERO NA SIEx**

Número SIEx	4384/1997
Número JCJ	00074.1995.002.23.00.3 - 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT

Papel	Parte	Advogado
RECLAMANTE	BENEDITO JOSE DE CAMPOS	CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT	MARCUS CESAR MESQUITA
RECLAMADO	METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO	NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Data	Andamentos
22/04/2002 14:37	CONTADORIA
22/04/2002 13:24	CONTADORIA
16/04/2002 15:24	CONCLUSOS COM O JUIZ
04/04/2002 15:08	CONTADORIA INSS
25/03/2002 18:00	DEVOLVIDO DE CARGA
25/03/2002 00:00	PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO
01/02/2002	CARGA ADVOGADO DO RECLAMADO
29/01/2002 15:57	EXPEDIR NOTIFICAÇÃO AO INSS
12/12/2001	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
12/12/2001 11:05	EXPEDIR EDITAL ÀS PARTES

Em Cuiabá - MT, 05/06/02 as 17:02:49



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

Processo Siex nº: 4384/97 - *Benedito José de Campos*
Exequente: Claídes Terezinha M. Bertholdo
Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 13 de Março de 2002.

Newton Ruiz da Costa e Faria
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

JUDICIÁRIO
DO TRABALHO
IL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO



J - CUIABÁ MT
DA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

Nº: 000077-I

(RECLAMADO)

CODEMAT	
Protocolo Nº	098/95
Processo Nº	135/95
Data	30.01.95
Serviço de Protocolo	

26/01/95

PROCESSO Nº: 00074/95.

RECLAMANTE

BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS

RECLAMADO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

01 - Comparecer à AUDIÊNCIA para o dia 8 de fevereiro de 1995, quarta-feira, às 13:50 horas no endereço acima mencionado.

02 - Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

03 - Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário via postal em 24/01/95 - GEF

Quatrin
Diretor de Secretaria

30.01



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO-CPA

CUIABÁ

MT



Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ MT

001770

JUL 95 24 14 42

DEPARTAMENTO

BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS, brasileiro, solteiro, geólogo, residente e domiciliado à Rua São Silvestre, 300, Goiabeiras, Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 01/09/81; 01.08.84

X BERNARDO SIQUEIRA, brasileiro, casado, vigilante, residente e domiciliado à Rua São João, 54, Lixeira, Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 04/10/79;

X CATARINA VIEGAS SCHELLE, brasileira, casada, assistente social, residente e domiciliada à Rua Machado de Assis, Qd. 31, Casa:13, Coxipó, Sta. Cruz, Cuiabá/MT. Admitida pela Reclamada em 16/05/83; 06.03.83

X CAUBY SIQUEIRA CAMPOS, brasileiro, casado, Servidor Público, residente e domiciliado à Av. Brasil, Qd. 47, Casa:15, Morada da Serra, CPA III, Cuiabá/MT. Admitida pela Reclamada em

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista



27/12/84; 26.12.84

CENITA MARIA BERTOLDO SOARES, brasileira, casada, Func. Pública Estadual, residente e domiciliada à Rua das Esmeraldas, 165, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT. Admitida pela Reclamada em 01/09/83;

CLAIDES TEREZINHA MARTINS BERTOLDO, brasileira, solteira, Func. Pública Estadual, residente e domiciliada à Av. Bosque da Saúde, 268, Apt. 302, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT. Admitida pela Reclamada em 03/04/83; 03.5.83 02/5/83

CLEBER GOMES TAVARES, brasileiro, casado, desenhista, residente e domiciliado à Rua Caracas, 305, Jd. das Américas, Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 15/05/72; 16.05.72

DALMIR ARAUJO PEREIRA, brasileiro, casado, topógrafo, residente e domiciliado à Rua Joinville, Qd. 06, Casa:11, CPA I, Morada da Serra, Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 01/07/85;

12/2/85
DULCE OLIVEIRA ALVES, brasileira, solteira, economista, residente e domiciliada à Rua Filinto Muller, 1050, Apt. 903, Ed. Firenze, Cuiabá/MT. Admitida pela Reclamada em 02/01/73; 14.01.73

DULCILENE DE SOUZA STROBEL, brasileira, casada, eng. sanitária, residente e domiciliada no Res. Bordas da Chapada, Bloco 65, Apt. 201, Monte Líbano, Cuiabá/MT. Admitida pela Reclamada em 02/04/90 por seus procuradores abaixo assinado, com endereço à Rua Galdino Pimentel, 14, Ed. Palácio do Comércio, sala 23, Centro, Cuiabá/MT, onde recebem as intimações de estilo, vêm à presença de Vossa Excelência propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com endereço no Centro Político e Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa a expor:

1 - DO CONTRATO LABORAL

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449



Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

Os Reclamantes foram admitidos pelo Reclamado nas respectivas datas acima mencionadas.

2 - DOS REAJUSTES SALARIAIS NAO PAGOS PELA RECLAMADA

Em 27/09/90, o Sindicato da categoria veio a assinar com a Reclamada um **TERMO ADITIVO DE TRABALHO** (anexo), termo este, aditivo ao **CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO** (anexo), então vigente.

Referido Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho trazia, em sua cláusula 52, os percentuais de aumento a serem concedidos aos trabalhadores da empresa reclamada durante os meses de outubro/90 a maio/91.

A Reclamada, a partir de então, passou a cumprir os índices acordados, **ATE O MES DE JANEIRO DE 1991**, sendo que a partir de então, não mais pagou os percentuais de aumento pactuados.

Assim, deve o Reclamado ser condenado a pagar os percentuais acordados, quais sejam:

- 1- 3% a incidir sobre os salários de dezembro de 1990;
- 2- 14,57% (correspondente ao percentual de 8% acrescido de 6.09% de ganho real), a incidir sobre o salário de janeiro de 1991;
- 3- 94,57% (correspondente ao percentual de 12,55% acrescido dos IPCs de dezembro, janeiro e fevereiro de 1991, nos percentuais de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro de 1991;
- 4- 19,40% (12,55% acrescido de 6.09% de ganho real) a incidir sobre os salários de abril de 1991.

DO NAO RECOLHIMENTO DO FGTS

O Reclamado deixou de efetuar os depósitos de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada dos Reclamantes em todo o pacto laboral até a presente data, devendo

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449



Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

ser compelido a fazê-lo, na forma do art. 25 da Lei 8.036/90, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

DO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALARIOS

O Reclamado tem sistematicamente, atrasado o pagamento dos salários dos Reclamantes, e por tal prática, deve ser coagido a pagar os juros de mora, multas e correção monetária, conforme o estatuido pelo art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Da mesma forma, o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) de 1993/1994, com vigência até 30/04/94, traz acordado em sua cláusula 1.4, que a Reclamada pagará o salário de todos os seus empregados até o dia 05(cinco) do mês vencido. Entretanto, tal cláusula jamais foi cumprida, pois a Reclamada tem pago os salários dos Reclamantes sempre com considerável atraso.

Referido ACT, estipula multa de um salário mínimo nacional a cada empregado pelo descumprimento do Acordo.

REQUERIMENTO

Assim, formula o pedido das seguintes parcelas, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença:

a) Pagamento dos percentuais pactuados em Acordo Coletivo de Trabalho, quais sejam, a aplicação dos seguintes percentuais: 3% sobre os salários de dezembro de 1990; 14,57% a incidir sobre os salários de janeiro de 1991; 94,57% sobre os salários de fevereiro de 1991; 19,40% sobre os salários de março de 1991, acrescidos de 6,09% de ganhos reais sobre os salários do mesmo mês; 44,80% sobre os salários de abril de 1991, bem como, suas respectivas integrações aos salários dos Reclamantes, férias, 13º salário, gratificações, repouso semanal remunerado, FGTS inclusive os 40% previsto em Lei e demais consectários legais;

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista



b) Recolhimento do FGTS, inclusive com a correção pedida no item "b" acima, à conta vinculada dos Reclamantes, em todo o período trabalhado, com juros e correção monetária na forma da Lei,

c) Pagamento dos juros e correção monetária, pelo atraso do pagamento dos salários, conforme o art. 147, parágrafo 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso e Cláusula 1.4 do ACT de 1993/1994;

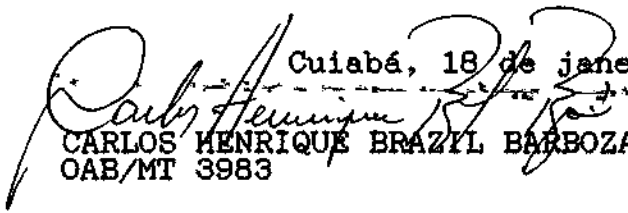
d) Pagamento da multa prevista na Cláusula 4.4 do ACT de 1993/1994, conforme noticiado acima;

e) Condenação da Reclamada nas custas processuais e honorários advocatícios, na base usual de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

Dando à causa o valor de alçada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), requer a notificação-citatória do Reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma do pedido, acrescido de juros e correção monetária.

TERMOS EM QUE
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Cuiabá, 18 de janeiro de 1995.


CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

BERARDO GOMES
OAB/MT2978


DANIELLE SILVA CASTRO
OAB/MT 1715-E

FABIO PETENGILL
OAB/MT 1729-E

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

4384/97-S
074/95-22



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDPD-MT
Rua 13 de Junho, 278 - Fone/Fax: 322-6490 / 321-8603 - Centro
Cep: 78005-450 Cuiabá Mato Grosso

PROCURAÇÃO

NOME: BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS
NACIONALIDADE: BRASILEIRO ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
PROFISSÃO: GEÓLOGO ORGÃO: CODEMAT
DATA ADMISSÃO: 01/09/81
RESIDÊNCIA: RUA SÃO SILVESTRE Nº 300
BAIRRO: GOIABEIRAS CIDADE: CUIABÁ
CPF: 109.514.661 - 00 IDENTIDADE: 040.403 - SSP-M.T

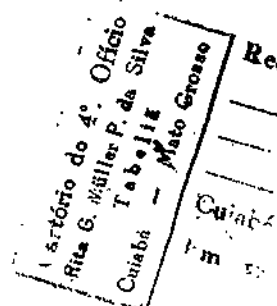
nomeia e constitui seu bastante procurador(res) o(s) Dr(s) **BERARDO GOMES**, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3587, **CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA**, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3983, **MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA**, brasileira, solteira, OAB/MT nº 2978, com escritório à Rua Galdino Pimentel, nº 14, sala 113, 11 andar, Edf. Palácio do Comércio - Centro, Cuiabá-MT, CEP: 78.000, conferindo-lhe os poderes da cláusula "AD JUDICIA" para o FORO em geral em todos os graus de jurisdição, para em nome do(a) OUTORGANTE propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais, podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, para discordar, desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de levantamento de valores pertinentes à causa, dar receber quitação, podendo, ainda, substabelecer a presente no ato ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou separadamente.

Cuiabá(MT), 30 de AGOSTO de 1.993.

CARTÃO
S. OFÍCIO

Benedito José de Campos

TIPO DE AÇÃO = AÇÃO TRABALHISTA



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDPD-MT
Rua 13 de Junho, 278 - Fone/Fax: 322-6490 / 321-8603 - Centro
Cep: 78005-450 Cuiabá Mato Grosso



PROCURAÇÃO

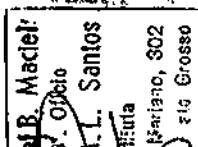
NOME: Bernardo Siqueira
NACIONALIDADE: brasileiro ESTADO CIVIL: casado
PROFISSÃO: Vigilante ORGAO: CODEMAT
DATA ADMISSÃO: 4/10/79
RESIDÊNCIA: Rua São João nº 54
BAIRRO: Lixeira CIDADE: Cuiabá MT
CPF: 068 744 361 IDENTIDADE: 008 155

nomeia e constitui seu bastante procurador(res) o(s) Dr(s)
BERARDO GOMES, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3587, CARLOS
HENRIQUE BRAZIL BARBOZA, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3983,
MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA, brasileira, solteira, OAB/MT nº
2978, com escritório à Rua Galdino Pimentel, nº 14, sala 113, 11
andar, Edf. Palácio do Comércio - Centro, Cuiabá-MT, CEP: 78.000,
conferindo-lhe os poderes da cláusula "AD JUDICIA" para o FORO em
geral em todos os graus de jurisdição, para em nome do(a)
OUTORGANTE propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais,
podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em
DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, para discordar,
desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de
levantamento de valores pertinentes à causa, dar receber
curatela, podendo, ainda, substabelecer a presente no ato ou em
partes com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou
separadamente.

Cuiabá(MT), 26 de agosto de 1.993.

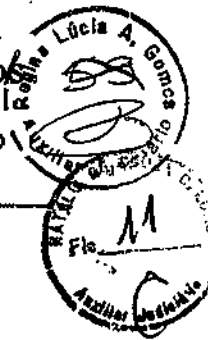
Bernardo de Siqueira

TIPO DE AÇÃO = AÇÃO TRABALHISTA



Reconheço a Firma Rg 008 155 MT
Bernardo de
Siqueira

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDPD-MT
Rua 13 de Junho, 278 - Fone/Fax: 322-6490 / 321-8603 - Centro
Cep: 78005-450 Cuiabá Mato Grosso



PROCURAÇÃO

NOME: Cauby Siqueira Campos
NACIONALIDADE: BRAS. ESTADO CIVIL: CASADO
PROFISSÃO: SERV. PUBL. ORGÃO: CODEMAT
DATA ADMISSÃO: 27-12-84
RESIDENCIA: AV. BRASIL QUADRA 47 CASA 15
BAIRRO: MORADA DA SERRA CIDADE: CUIABÁ
CPF: 138 705211-04 IDENTIDADE: 347659 SSP/DF.

nomeia e constitui seu bastante procurador(res) o(s) Dr(s)
BERARDO GOMES, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3587, CARLOS
HENRIQUE BRAZIL BARBOZA, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3983,
MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA, brasileira, solteira, OAB/MT nº
2978, com escritório à Rua Galdino Pimentel, nº 14, sala 113, 11
andar, Edf. Palácio do Comércio - Centro, Cuiabá-MT, CEP: 78.000,
conferindo-lhe os poderes da cláusula "AD JUDICIA" para o FORO em
geral em todos os graus de jurisdição, para em nome do(a)
OUTORGANTE propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais,
podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em
DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, pará discordar,
desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de
levantamento de valores pertinentes à causa, dar receber
quitação, podendo, ainda, substabelecer a presente no ato ou em
parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou
separadamente.

Cuiabá(MT), 31 de AGOSTO de 1.993.

TIPO DE AÇÃO = AÇÃO TRABALHISTA

BERARDO MACIEL

À Lado da PREF.

3º Ofício

Isabel B. Maciel
Lata 5º Ofício
3. M. L. Santos
Substituta
Cuiabá, 31 de Agosto, 1993

Reconheço a Firma de
Cauby Siqueira Campos
de 19.93
de Verdade

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDPD-MT
Rua 13 de Junho, 278 - Fone/Fax: 322-6490 / 321-8603 - Centro
Cep: 78005-450 Cuiabá Mato Grosso



PROCURAÇÃO

42

NOME: Cenita maria Bertoldo Soares
NACIONALIDADE: Brasileira ESTADO CIVIL: Casada
PROFISSÃO: Func. Pública ORGÃO: CODEMAT
DATA ADMISSÃO: 01-09-83
RESIDÊNCIA: Rua das Esmeraldas 165
BAIRRO: Parque da Saúde CIDADE: Cuiabá
CPF: 109.174.111-53 IDENTIDADE: 016379-SSP/MT

nomeia e constitui seu bastante procurador(res) o(s) Dr(s)
BERARDO GOMES, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3587, **CARLOS**
HENRIQUE BRAZIL BARBOZA, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3983,
MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA, brasileira, solteira, OAB/MT nº
2978, com escritório à Rua Galdino Pimentel, nº 14, sala 113, 11
andar, Edf. Palácio do Comércio - Centro, Cuiabá-MT, CEP: 78.000,
conferindo-lhe os poderes da cláusula "AD JUDICIA" para o FORO em
geral em todos os graus de jurisdição, para em nome do(a)
OUTORGANTE propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais,
podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em
DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, para discordar,
desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de
levantamento de valores pertinentes à causa, dar receber
quitação, podendo, ainda, substabelecer a presente no ato ou em
parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou
separadamente.

CARTÓRIO
de
OFÍCIO

Cuiabá(MT), 30 de agosto de 1.993.

TIPO DE AÇÃO = AÇÃO TRABALHISTA

Na fl.: - 40 folhas.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDPD-MT
Rua 13 de Junho, 278 - Fone/Fax: 322-6490 / 321-8603 - Centro
Cep: 78005-450 Cuiabá Mato Grosso



PROCURAÇÃO

NOME: CLAIDES TEREZINHA MARTINS BERTOLDO

NACIONALIDADE: BRAS ESTADO CIVIL: SOLTEIRA

PROFISSÃO: _____ ORGÃO: BODEMAT

DATA ADMISSÃO: 03/09/83

RESIDÊNCIA: AV. ROSA DE SAUDE 268/302

BAIRRO: ROSA DE SAUDE CIDADE: CUIABÁ

CPF: 081 047 601 - 06 IDENTIDADE: 9008863962 SSP/MS

nomeia e constitui seu bastante procurador(res) o(s) Dr(s)
BERARDO GOMES, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3587, CARLOS
HENRIQUE BRAZIL BARBOZA, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3983,
MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETO, brasileira, solteira, OAB/MT nº
2978, com escritório à Rua Galdino Pimentel, nº 14, sala 113, 11
andar, Edf. Palácio do Comércio - Centro, Cuiabá-MT, CEP: 78.000,
conferindo-lhe os poderes da cláusula "AD JUDICIA" para o FORO em
geral em todos os graus de jurisdição, para em nome do(a)
OUTORGANTE propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais,
podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em
DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, para discordar,
desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de
levantamento de valores pertinentes à causa, dar receber
quitação, podendo, ainda, substabelecer a presente no ato ou em
parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou
separadamente.

CARTÓRIO
Nº OFÍCIO

Cuiabá(MT), 01 de SETEMBRO de 1.993.

TIPO DE AÇÃO = AÇÃO TRABALHISTA

m. ten

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDPD-MT
Rua 13 de Junho, 278 - Fone/Fax: 322-6490 / 321-8603 - Centro
Cep: 78005-450 Cuiabá Mato Grosso



P R O C U R A Ç Ã O

NOME: CLEBER GOMES TAVARES
NACIONALIDADE: BRASILEIRO ESTADO CIVIL: CASADO
PROFISSÃO: DESENHISTA ORGÃO: CODEMAT
DATA ADMISSÃO: 15/05/72
RESIDÊNCIA: RUA: CARACAS Nº 305
BAIRRO: JERDIM DAS AMERICAS CIDADE: CUIABÁ
CPF: 078929001/44 IDENTIDADE: 149.239 - SSP-M.T.

nomeia e constitui seu bastante procurador(res) o(s) Dr(s)
BERARDO GOMES, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3587, CARLOS
HENRIQUE BRAZIL BARBOZA, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3983,
MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA, brasileira, solteira, OAB/MT nº
2978, com escritório à Rua Galdino Pimentel, nº 14, sala 113, 11
andar, Edf. Palácio do Comércio - Centro, Cuiabá-MT, CEP: 78.000,
conferindo-lhe os poderes da cláusula "AD JUDICIA" para o FORO em
geral em todos os graus de jurisdição, para em nome do(a)
OUTORGANTE propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais,
podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em
DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, para discordar,
desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de
levantamento de valores pertinentes à causa, dar receber
quitação, podendo, ainda, substabelecer a presente no ato ou em
parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou
separadamente.

Cuiabá(MT), 30 de AGOSTO de 1.993.

CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO

Cleber Gomes Tavares

TIPO DE AÇÃO = AÇÃO TRABALHISTA

Atestado por semelhança a firma de

Cleber Gomes Tavares

UIZ-FILIPPE
Tabelião

CARTÓRIO 2º OFÍCIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDPD-MT
Rua 13 de Junho, 278 - Fone/Fax: 322-6490 / 321-8603 - Centro
Cep: 78005-450 Cuiabá Mato Grosso



PROCURAÇÃO



NOME: DALMIR ARAUJO PEREIRA

NACIONALIDADE: BRASILEIRO ESTADO CIVIL: CASADO

PROFISSÃO: TOPOGRAFO ORGÃO: CODEMAT

DATA ADMISSÃO: 01/07/85

RESIDÊNCIA: AV: JOINVILLE 0-06 CASA 11 - C.P.A - I

BAIRRO: MORADA DA SERRA CIDADE: CUIABÁ

CPF: 204.901.861/49 IDENTIDADE: RG - 043.530 - SSP - M.T

nomeia e constitui seu bastante procurador(res) o(s) Dr(s) BERARDO GOMES, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3587, CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3983, MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA, brasileira, solteira, OAB/MT nº 2978, com escritório à Rua Galdino Pimentel, nº 14, sala 113, 11 andar, Edf. Palácio do Comércio - Centro, Cuiabá-MT, CEP: 78.000, conferindo-lhe os poderes da cláusula "AD JUDICIA" para o FORO em geral em todos os graus de jurisdição, para em nome do(a) OUTORGANTE propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais, podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, para discordar, desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de levantamento de valores pertinentes à causa, dar receber quitação, podendo, ainda, substabelecer a presente no ato ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou separadamente.

Cuiabá(MT), 30 de AGOSTO de 1.993.

Dalmir Araujo Pereira

DALMIR ARAUJO PEREIRA

Dalmir Araujo Pereira

TIPO DE AÇÃO = AÇÃO TRABALHISTA

043.530 SSP-MT
Reconheço a Firma de *Dalmir Araujo Pereira*
Cuiabá 30 de 08 de 19. 93
Em Testemunho *[Assinatura]* de Verdade

Regina Lúcia A. Gomes
Auxiliar Judiciário

Dulce de Oliveira

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS/
DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDPD-MT
Rua 13 de Junho, 278 - Fone/Fax: 322-6490 / 321-8603 - Centro
Cep: 78005-450 Cuiabá Mato Grosso



PROCURAÇÃO



NOME: DULCILENE DE SOUZA STROBEL
NACIONALIDADE: BRASILEIRA ESTADO CIVIL: CASADA
PROFISSÃO: ENG. SANITARISTA ORGÃO: CODEMAT
DATA ADMISSÃO: 02 DE ABRIL DE 1990
RESIDÊNCIA: R. S. BORDAS DA CHAPARRA - 65 - APT 201
BAIRRO: MONTA LIGANO CIDADE: CUIABÁ
CPF: 161 426 831 - 20 IDENTIDADE: J89 518 - SSP/MT

nomeia e constitui seu bastante procurador(res) o(s) Dr(s)
BERARDO GOMES, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3587, CARLOS
HENRIQUE BRAZIL BARBOZA, brasileiro, casado, OAB/MT, nº 3983,
MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA, brasileira, solteira, OAB/MT nº
2978, com escritório à Rua Galdino Pimentel, nº 14, sala 113, 11
andar, Edf. Palácio do Comércio - Centro, Cuiabá-MT, CEP: 78.000,
conferindo-lhe os poderes da cláusula "AD JUDICIA" para o FORO em
geral em todos os graus de jurisdição, para em nome do(a)
OUTORGANTE propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais,
podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em
DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, para discordar,
desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de
levantamento de valores pertinentes à causa, dar receber
quitação, podendo, ainda, substabelecer a presente no ato ou em
parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou
separadamente.

Cuiabá(MT), 30 de Agosto de 1.993.

Strobel

TIPO DE AÇÃO = AÇÃO TRABALHISTA

778

Strobel

Dulcilene de Souza Strobel

RECEBUE
141
2020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2a. JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

"IN PROCESSO No. 074/95"

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, Sociedade de Economia Mista, devidamente
inscrita no CGC(MF) sob o no. 03.474.053/0001-32, com sede nesta Capital,
no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, através de seus
procuradores judiciais, que esta subscrevem, instrumento de mandato incluso,
encontradiços na sede desta Companhia, onde recebem as intimações de estilo,
vem à presença de V. Exa., com o costumeiro respeito, apresentar

CONTESTAÇÃO

à Reclamatória Trabalhista que lhe move BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS
E OUTROS, aduzindo as razões fáticas e de direito a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE

1- DO DEFEITO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Conforme conceitos legais, PROCURAÇÃO é o instrumento do mandato, ou seja, o documento pelo qual o outorgante concede e especifica os poderes conferidos ao mandatário, para que, em seu nome, pratique atos ou administre interesses.

Entre os diversos requisitos da procuração estabelecidos pela Legislação, consta em destaque sua validade temporal, que consiste muitas vezes na própria limitação da legitimidade dos poderes do mandatário.

As procurações juntadas nesses autos, apresentam-se com data de agosto ou setembro de 1993, i. e., de um ano e seis meses atrás.

É sabido que foram outorgadas pelos servidores à sua entidade representativa, em outra época, para outros fins.

Na fria realidade dos fatos, as procurações juntadas nesses autos não se destinam peremptoriamente a outorgar os indispensáveis e específicos poderes que consubstanciam-se no pressuposto basilar da legítima outorga de representação necessária para esta Ação.

O mandato válido deve representar a exteriorização da vontade. Ausente esse "animus", o elemento intencional, desaparece o fundamento elementar, ensejando outra situação jurídica, que a ora é esposada, o do DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.

Não está presente o requisito básico do mandato, que é a manifestação da vontade, a enquívoca e autêntica outorga de poderes para a interposição desta específica Reclamação, que ora se contesta.

Ocorre que, uma vez de posse das procurações, a entidade sindical, moto próprio e a seu bel prazer, esporadicamente aciona esta Companhia nessa Especializada, sem sequer comunicar tal fato aos servidores cujos interesses supostamente representam.

Os subscritores da presente foram abordados durante toda a semana anterior por servidores da ora Reclamada, ávidos por informações sobre essa Ação. Interrogaram sobre o objeto da demanda e outras informações comezinhas, porém fundamentais, e sobre as quais não possuíam absolutamente NENHUM CONHECIMENTO.

As notificações enviadas pelos Correios, intimando-os para a audiência inaugural tolheu-os de surpresa.

Ora, que validade atribuir-se a uma procuração cujo outorgante desconhece que está sendo nomeado titular de Ação Trabalhista, ignora o objeto do dissídio, e sequer fora avisado de sua interposição?

Pertine reproduzir-se Acórdão do TST, cuja dicção é a seguinte, "verbis":

- A substituição processual, pelas entidades sindicais de nível superior, **condiciona-se aos preceitos estabelecidos na legislação, particularmente àqueles dos arts. 611 e 859, da CLT (g.)**
TST DC 71477/93.8 - Ac SDG 1362/93, 25.10.93

O artigo 859, da CLT, por sua vez, prescreve:

Art. 859. A representação dos sindicatos para instauração de instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.

A inteligência dos retrocitados dispositivos, remetem com clareza meridiana ao entendimento de que a participação dos sindicatos na esfera da representação jurídica condiciona-se a pressupostos vitais, principalmente:

- a) - Cumprimento aos preceitos estabelecidos na legislação;
- b) - aprovação expressa dos interessados/representados, antes da interposição.

O entendimento que advém da interpretação extensiva dos dispositivos citados, bem como da inteligência que promana de seus termos,

assenta hialinamente, portanto, a compreensão da nulidade da representação processual no caso em tela.

Não se trata de extrair do sindicato a competência para ajuizar ações por seus filiados, mas sim de determinar a observância, no exercício desse direito, aos preceitos contidos na legislação acerca da legitimidade da representação.

Corroborando essa linha de raciocínio e enriquecendo-a sobremaneira, traz-se à colação as palavras finais da tese sustentada pelo eminente Min. ALMIR PAZZIANOTO, em ocasião a que se referia à legitimidade da representação por determinada entidade sindical.

"Não há como subtrair, negar ou recusar a presença dos sindicatos por razões de ordem prática.

O Ministro Pontes de Macedo, de quem eu gostava muito, dizia - citando o autor de seu agrado - que tudo é verdade, tudo é mentira, dependendo da cor do cristal pelo qual se mira.

Mas as coisas não podem ser verdadeiras e mentirosas simultaneamente; ou elas são verdadeiras ou não o são, ou temos a representação ou não temos.

No caso não temos a representação."

Face ao exposto, requer-se a Vossa Excelência, que, ante a ausência de representação processual, e apresentando-se insanável o vício afigurado, se digne de julgar nulos os atos praticados pela entidade sindical nesse processo, determinando a extinção do processo e o arquivamento dos autos, como de direito.

2 - INÉPCIA DA INICIAL - Ausência do ACT

Um dos pleitos formulados ao Juízo na exordial consiste em reajustes concedidos por força de Acordo Coletivo.

Compulsando-se os documentos que instruíram a inicial, constata-se que não se encontra colacionado o referido ACT, que vigiu no período 90/91, e que fundamentaria os reajustes suplicados.

Se nele constam efetivamente tais concessões, a estribar os pedidos efetuados, indispensável se faz sua juntada, e desse mister os autores não se desincumbiram.

Especificando-se precisamente, a cópia que juntou-se aos autos refere-se ao Acordo Coletivo de outro período, o qual não possui identidade de vínculo com aquele invocado pelos autores, e nada comprova em relação aos reajustes pleiteados.

Melhor sorte não possui o Termo Aditivo juntado, eis que notoriamente insubsistente como prova, uma vez que trata-se de mero complemento do documento principal, inexistente nos autos.

Pede-se vênia para citar-se o insuperável brocardo judicial: "o que não existe nos autos, não existe no mundo".

O termo aditivo é mera cláusula suplementar a um contrato preexistente, e é juridicamente impossível acolhe-lo como prova sem examinar o contrato que o gerou.

Admitir-se tal hipótese como lídima, seria como considerar-se válidos dispositivos e diplomas legais, sem contudo existir uma Constituição que os legitimassem.

É lógico, procedente, concludente, que, uma vez ausente o essencial, prejudicado está o acessório.

Requer-se, destarte, ante o descumprimento cabal do artigo 282 do CPC, bem como o artigo 333, do mesmo diploma legal, inviabilizando a meditação pelo Juízo acerca da veracidade dos fatos articulados, que Vossa Excelência se digne de julgar extinto o feito nesse particular.

3 - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 295 DO CPC

A lei contempla, como espécie de inépcia, a incompatibilidade, desarmonia ou desencontro entre a narração dos fatos e a conclusão.

Os autores, em seu item 2, requerem:

"Assim, deve o Reclamado ser condenado a pagar os percentuais acordados, quais sejam:

1 - 3% a incidir sobre os salários de dezembro de 1990;

1991;
2 - 14,57% (...), a incidir sobre o salário de janeiro de
1991;
3 - 94,57% (...) sobre os salários de fevereiro de 1991;
4 - 19,40% (...) a incidir sobre os salários de abril de
1991."

Em seguida, no seu item "REQUERIMENTO", pedem:

"Assim, formula o pedido das seguintes parcelas, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença:

a) Pagamento dos percentuais pactuados em Acordo Coletivo de Trabalho, quais sejam, aplicação dos seguintes percentuais: 3% sobre os salários de dezembro de 1990; 14,57% a incidir sobre os salários de janeiro de 1991; 94,57% sobre os salários de fevereiro de 1991; 19,40% sobre os salários de março de 1991, acrescidos de 6,09% de ganhos reais sobre os salários do mesmo mês; 44,80% sobre os salários de abril de 1991(...)" (grifamos)

E mais:

No citado item 2, informam que a ora Reclamante cumpriu os índices avençados, até o mês de janeiro de 1991, deixando de pagá-los a partir daquela data, ou seja, a partir de fev/91.

Não obstante, elencam, em contradição flagrante, os meses de dezembro de 1990 e janeiro de 1991, como dependentes de pagamento.

Desta forma, no decurso de um arrojado obscuro, contraditório e incoerente, os autores manifestam-se por:

1 - Declarar pagos todos os reajustes até janeiro de 1991,
e....

Requererem os pagamentos inclusive dos meses de dezembro/90 e janeiro/91.

2 - Informar um reajuste de 19,40% para abril/91;

e...

cientificar que o reajuste para abril/91 seria de 44,80%.

3 - Vincular o índice de 19,40% como devido para o mês de abril/91 (item 2,4),

e...

Estabelecer que o índice de 19,40% seria aplicável para o mês de março/91. (REQUERIMENTO, a, mês de março).

4 - Esclarecer que o índice de 19,40% corresponde a 12,55% acrescido de 6,09% de ganho real (item 2 - 4);
e...

Afirmar que os 19,40% ainda deveriam ser "acrescidos de 6,09% de ganhos reais" (REQUERIMENTO, a, mês de março).

5 - Omitir reajustes para março/91 (item 2);
e...

Rogar 19,40% "acrescidos" de 6,09% para o mesmo mês (REQUERIMENTO, a, março).

Diante da absoluta desordenação dos fatos narrados e face a completa incapacidade dos autores em distinguir os índices aventados, que números considerar-se válidos, que índices deferir?

O deferimento de algum índice implica simultaneamente em confronta-lo com outro, ocorrendo impossibilidade lógica e jurídica.

Dessa forma, por força da indeterminação dos pedidos, da sua incontestável contradição, por incidir em incompatibilidade de pedidos, pela narração dos fatos não se harmonizar com a conclusão expressa no requerimento, e ainda, pela formulação obscura do pedido, vê-se materializada uma das mais evidentes espécies de improcedência, pelo que se requer, seja julgado improcedente "prima facie", o pedido atinente aos reajustes do ACT, devendo o feito, nesse particular, ser julgado extinto.

4 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

Os autores informam que a ora Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos competentes à conta vinculada dos servidores, em todo o pacto laboral, até a data atual, requerendo o imediato depósito.

A alegação falseia a verdade, e o pedido é indevido.

A CODEMAT, desde sua fundação, há décadas, até o mês de junho de 1986, sempre honrou com seus compromissos perante o FGTS.

A partir daquela data, por força de decisões emanadas do poder Executivo naquela gestão, suspenderam-se os recolhimentos, até meados de 1992.

Assim como a CODEMAT, inúmeras outras entidades do Estado, quicá todas, da mesma forma, tiveram seus recolhimentos fundiários suspensos naquele interregno.

Entretanto, a situação normalizou-se ao final de 1992, passando a empresa desde então, até os dias atuais, a recolher rigorosamente as quantias devidas aos funcionários em sua conta vinculada.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação dos autores no sentido de que esta Companhia jamais efetuou os recolhimentos do FGTS. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, a partir de 1986, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença, compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), ofereceu em garantia as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e, no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido

até a presente data todos os depósitos devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAM), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de fevereiro de 1991.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 24 meses que se encontravam em atraso, o que representa aproximadamente 40% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte, possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do Laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1ª JÚNTA DESTA CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insígne 1a. JCJ de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de no. 072//92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em Juízo de ação ainda em andamento, constata-se a **pendência da lide**, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se requer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito nesse sentido julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

5 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, verbis:

Art. 282 . A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falr em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe as partes propor as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que "o reclamado tem sistematicamente atrasado o pagamento dos salários dos reclamantes", lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

O mero arrojado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333 . O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus aos autores incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

6 - CARÊNCIA DA AÇÃO DE QUE SE RESSENTE A
RECLAMANTE
DULCE DE OLIVEIRA ALVES

O artigo 3o. da nossa Lei Instrumental Civil prescreve:

"Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade."

É ponto fundamental do petitório madrugador, a permanência do liame laboral entre os litigantes. O alegado descumprimento dos exatos termos do contrato pertinente constitui-se assim indubitavelmente na condição "sine quibus" da admissibilidade do pedido.

A Reclamante Dulce de Oliveira Alves, em 30 de março de 1994, teve o seu contrato rescindido, consoante faz certo o incluso Termo de Rescisão.

Ora, nos termos em que foi proposta exsurge indeclinavelmente a necessidade da manutenção do vínculo para caracterização do interesse de agir que "in casu", é conferido ao obreiro.

Sendo, pois, presunção "jurit et de juri" haver o empregado recebido todos os haveres decorrentes da celebração trabalhista por ocasião da celebração da rescisão de seu contrato de trabalho, não preenche a Reclamante em tela uma das condições da ação, aquela consistente na legitimidade da parte, por absoluta falta de interesse de agir, sendo, portanto, imperiosa sua exclusão da relação processual, extinguindo-se por conseguinte o processo nesse particular.

NO MÉRITO

Na hipótese de que alguma matéria ultrapasse as preliminares erichadas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito.

Inicialmente, em atenção às prescrições do art. 300, do CPC, a Reclamada declara haver irregularidades na indicação da data de admissão do seguinte servidor:

	CLAIDES TEREZINHA MARTINS BERTOLDO
	DATA DE ADMISSÃO INDICADA NA INICIAL -
03.04.83	
	DATA DE ADMISSÃO EFETIVAMENTE OCORRIDA
- 02.05.83	

Destarte, para que não prossigam equívocos nesses autos, a Reclamada requer a V. Exa. se digne de manifestar-se sobre a data correta de início do pacto laboral, corrigindo a que se apontou na inicial, e que não econtra-se corretamente assentada.

Para atestar o que afirma, a Reclamada anexa a presente cópia do Registro de Empregado do Reclamante acima nominado.

Devido a que os autores não especificaram as datas a que se referiam determinados pedidos constantes da inicial, a reclamada, preventivamente, vem em relação a todos eles requerer sejam observadas as datas de prescrição dos direitos suplicados, os quais, em função de preceitos, inclusive constitucionais, não poderão retroagir além dos limites impostos para tal.

DOS REAJUSTES DO ACT

Os Reclamantes infomaram no item 2 da inicial, que a reclamada cumpriu os índices avençados, "ATÉ O MÊS DE JANEIRO DE 1991, sendo que a partir de então " (...) - (portanto, FEVEREIRO/91) - (...) "não mais pagou os percentuais de aumento pactuados".

Diante a afirmação dos próprios autores danto como cumprido o acordo até o mês de jan/91, improcedem de plano as inclusões relativas aos meses de dez/90 e jan/91, inapropriadamente inclusas no pedido.

Face ainda, a imprecisões contidas nos índices que indicou, os quais encontram-se totalmente incorretos, cumpre a Reclamada informar que os índices reais, segundo o próprio ACT e Termo Aditivo, representam-se conforme a seguir:

JAN/91 - 3%
FEV/91 - 8% + 6,09%
MAR/91 - 12,55% + IPC DEZ/90 E JAN/FEV/91
ABR/91 - 12,55% + 6,09%
MAI/91 - 44,80%

Tais índices devem vigorar para os meses indicados, aplicando-se sobre os salários do mês anterior, segundo o mesmo acordo coletivo.

Devido ao fato de a Reclamada haver concedido os reajustes até o mês de jan/91, excluída fica, portanto, a incidência de reajustes até tal mês.

Dessa forma, ocorrendo o inacolhimento da preliminar de no. 2, de inépcia pela ausência do ACT, resta a possibilidade de duas hipóteses:

Na primeira, haveria o acolhimento da preliminar número 3, da inépcia por imprecisão e incompatibilidade de pedidos.

Assim, restaria a se considerar, entre todos os índices possíveis, apenas o do mês de fev/91, vez que prejudicados estariam os demais dos meses subsequentes, e pagos os dos meses anteriores.

Resta então, para conhecer-se o índice a ser aplicado, esclarecer um derradeiro fato.

O ACT designou para o mes de fev/91, 8% (oito por cento) de reposição salarial, mais 6,09% (seis virgula nove por cento) de ganho real.

Como são verbas de natureza distintas, devem ser somadas para obter-se o índice final, e não multiplicadas, como fizeram os autores.

Não se multiplicam índices de natureza diversas, somam-se.

A multiplicação de índice, ocorre exclusivamente no âmbito daqueles indexadores que tem por meta recompor valores monetários atingidos pelos efeitos inflacionários, ou seja, devido à característica capitalizante das perdas inflacionárias, faz-se necessário proceder-se à operações progressivamente geometricas, para conhecer-se seu montante acumulado em determinado período, e cujo resultado depende do artifício da multiplicação .

Entretanto, ao conceder-se duas verbas de natureza distintas para o mesmo mes; daas quais inclusive, uma delas, a reposição salarial, já fora devidamente corrigida através da capitalização progressiva, resta tão somente somá-las, obtendo-se um índice final, composto através de progressão aritimética.

Tais considerações pertinem face ao fato de que o ACT não esclareceu devidamente a formula de composição dos índices que determinou.

Por outro lado, os reclamantes apresentaram uma fórmula que agride o bom senso e as normas contábeis, pelo que se impõe esclarecer que o índice correto para fev/91 se representa pela alíquota de 14,09%, resultado da soma simples de $8\% + 6,09\%$.

Finalmente, cabe alertar para a total improcedência do índice nomeado pelos reclamantes para o mes em tela, equivalente a 94,57%.

Para dirimir quaisquer dúvidas acerca da utilização dos índices, o próprio SINDPD/MT exigiu a caracterização de um quadro demonstrativo, o qual, clara e incontestavelmente, indica como devido para fev/91, 8% a título de reposição salarial e 6,09% concernente a ganhos reais, totalizando o índice supra mencionado, de 14,09%.

Destarte, consubstanciando-se a hipótese retrofundamentada, caberia aplicar, a título de reajuste devido, alíquota de 14,09%, referente ao mes de fev/91.

A segunda possibilidade de discussão de mérito sobre os reajustes do ACT, ocorreria na hipótese do inacolhimento da preliminar de número 2, conjuntamente com o inacolhimento da preliminar de número 3.

Nesse panorama, tornar-se-ia discutível a incidência de índices para fev/mar/abr/91.

Que fique bem caracterizado, desde o início, que os números-índices apontados pelos autores estão completamente em desacerto com os que efetivamente constam no celebrado ACT, em função de dois erros, além de todos os que já se apontaram.

Primeiramente, por antecederem em um mês, ou seja, retroagirem para o mês anterior, as alíquotas verdadeiramente concedidas.

E, finalmente, devido ao erro metodológico já apontado, qual seja o de multiplicar concessões de natureza diversas, ao invés de somá-las.

Na hipótese de que seja determinado a aplicação dos reajustes dos meses citados, os índices finais, produtos da correta operacionalização e das efetivas concessões, representariam-se, por conseguinte, da seguinte maneira:

FEV/91 - 14,09 %

MAR/91 - 85,42%

ABR/91 - 18,64%

Frise-se ainda, que para o mês de março concedeu-se 12,55% + IPC de dez/90 e jan/fev/91.

Para dezembro o índice do IPC foi de 18,30%. Para janeiro de 19,91% e fevereiro, de 21,87%.

Para encontrar-se o índice representativo do acumulado os IPCs, é necessário usar do artifício da multiplicação, vez que se trata de verba de mesma natureza e ainda, compensativas de reposições inflacionárias.

Através dessa fórmula encontra-se exatos 72,87%, que vem a ser a alíquota que evidencia apropriadamente o total acumulado dos tres meses.

Basta a partir daí somar-se tal resultado com a alíquota de 12,55%, obtendo-se o total já apresentado, de 85,42%, como indicável para mar/91.

DOS ATRASOS NOS PAGAMENTOS

Na improvável hipótese de que tal pedido ultrapasse ileso a preliminar arguida, restou completamente prejudicada, e mais até, impossibilitada a defesa no mérito.

Com efeito, os autores não declinaram a que meses atribuem atrasos nos pagamentos, alegando apenas que tal ocorreria "sistematicamente".

O vocábulo "sistemático", não possui entre nenhuma de suas acepções, significado específico algum a indicar precisamente, ainda que indiretamente, algum período discernível.

Como apresenta defesa de pagamentos salariais, desconhecendo-se a que meses referem-se ?

A defesa não pode constituir-se de elementos de provas contra todas as possibilidades fáticas imagináveis, apenas porque a outra parte omitiu-se de ser específica ao pedir.

E mais, ainda:

Se sequer informaram os autores a quantidade de dias em atraso para os meses em que alegam terem ocorrido, como apresentar defesa?

Todo atraso é representado por um período, que deve inapelavelmente ser dado a conhecer.

O menoscabo da parte não pode prejudicar a outra, pelo que, tornando irrealizável a defesa da Reclamada, os autores impossibilitaram de pleno o deferimento do próprio pedido.

Entre inúmeros julgados de 1ª e 2ª Instâncias que acolheram a tese ora articulada, em plena consonância aos ditames da lei, traz-se à colação trecho da lapidar sentença da lavra de S. Exa., o Dr. Edson Bueno de Souza, exarada aos 19.04.94, processo no. 893/93, entre as partes Ariovaldo Ramsay Garcia e Codemat:

"O reclamante omite os meses e duração da mora, fato constitutivo de seu direito.

Nem abraçando a teoria da substanciação dá para apreciar a pretensão obreira, já que impor à reclamada carrear aos autos todas as folhas de pagamentos não é forma adequada nem correta de se proceder, diante da inércia do reclamante em asseverar aos menos o período dos atrasos mensais.

Diante da causa de pedir, a este Colégio Julgador não sobeja outra decisão senão a de extinguir o processo sem exame de mérito, quanto ao pedido em exame, o que faz com apoio no artigo 267, I, do CPC."

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de declarar-se a nulidade do processo por defeito de representação, ou quando não, pela procedência das preliminares arguida, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas pela reclamada, julgando totalmente improcedente os pedidos da inicial, condenando-se os autores nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos.

Cuiabá, 06 de fevereiro de 1995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT - 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT - 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 1995, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente Dr. EDSON BUENO DE SOUZA e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc.2ªJCJ 074/95, entre partes: **Benedito José de Campos e Outros 09 E Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT**, Reclamantes e Reclamada, respectivamente.

Às horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presentes os reclamantes CAUBY SIQUEIRA CAMPOS, BERNARDO DE SIQUEIRA, BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS, DALMIR ARAUJO PEREIRA E DULCE DE OLIVEIRA ALVES, ausentes os demais. Presente a sua patrona constituída nos autos.

Presente a reclamada através da preposta Sra. Odete Pinheiro da Silva, acompanhada pelo Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria, OAB/MT 2.597.

Indefe-se o pedido de arquivamento quanto aos reclamantes ausentes formulado pela parte passiva.

Em virtude de fortes chuvas ocorridas nos últimos dias, que tem provocado tumulto a todos transeuntes, resolve a Junta adiar a audiência para o dia 07.03.95, às 13:30h. Vencido o voto do Juiz Classista Representante dos Empregados quanto ao adiamento da audiência, pelo seguintes motivo. "Conforme noticiado nos jornais na hora do almoço, as vias de Cuiabá já estão todas normalizadas".

Cientes os reclamantes presentes e a sua patrona.

Ciente a reclamada.

Suspendeu-se às 13:59h.

Nada mais.



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 07 dias do mês de março do ano de 1995, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente EDOSN BUENO DE SOUZA os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 074/95, entre partes: Benedito José de Campos e Outros 09 contra Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 13:35 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presentes todos os reclamantes assistidos pelo Dr. Carlos Henrique Brazil, OAB/MT.

Presentes o advogado da reclamada e o preposto na forma de ata de fls. 30/31.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vista aos reclamantes presentes, que assim se manifestam: "Impugna os documentos ora juntados pela reclamada, pois os mesmos não fazem prova de pagamento dos pedidos efetuados na exordial. Quanto a preliminar não há que se falar em defeito de representação, pois os mesmos podem ratificar perante esta MM. Junta os poderes conferidos no instrumento particular de procuração." Nada mais.

Conciliação recusada.

As partes declaram não ter outras provas a produzir, razão pela qual encerra-se a instrução processual.

O procurador dos reclamantes declara que instrumento a que se baseia a pretensão é o entranhado nos autos.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia 15.03.95, às 14:35h.

Cientes e intimados os presentes.

Suspendeu-se às 13:30h.

Nada maisl.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1.
CÓPIA

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

Aos 15 dias do mês de março de 1995, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmº Juiz Presidente, Edson Bueno, e os Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa a Ação Reclamatória Trabalhista (processo nº 0074/95) entre as partes: *BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS, BERNARDO SIQUEIRA, CATARINA VIEGAS SCHELLE, CAUBY SIQUEIRA CAMPOS, CENITA MARIA BERTOLDO SOARES, CLÁIDES TEREZINHA MARTINS BERTOLDO, CLEBER GOMES TAVARES, DALMIR ARAÚJO PEREIRA, DULCE OLIVEIRA ALVES e DULCILENE DE SOUZA STROBEL e CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO*, reclamantes e reclamada, respectivamente.

Às 14h35, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes e seus procuradores: ausentes.

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Juizes Classistas, a Junta profere esta

DECISÃO

Compulsando os autos com o critério necessário, os membros desta JCJ constataram que os vindicantes pugnam por correção monetária, juros moratórios e multas estabelecidos no artigo 147 da Carta Estadual vigente, sem, contudo, mencionar(em) o(s) período(s) que ocorreu a mora *solvendi*, inviabilizando suas apreciações.

Em decorrência, decidem os componentes desta Casa Trabalhista, a unanimidade de votos, reabrir a instrução processual e conceder aos reclamantes o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, querendo, quanto ao(s) período(s) da mora *solvendi*, pena de considerará-la inepta no particular, quando, então, haverá extinção do processo sem exame de mérito (CPC, art. 284 e Enunciado 263 do c. TST).

Procedida a emenda, dela notifique a reclamada imediatamente.

Para colher a manifestação da vindicada, encerrar a instrução processual e praticar os demais atos processuais designa o dia 30 de março de 1995, às 13h10.

Decisão publicada em audiência para qual as partes e seus procuradores foram notificados e dela estão cientes (Enunciado 197 do c. TST).

Suspendeu-se às 14h36.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 30 dias do mês de março do ano de 1995, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente JOSÉ MIRANDA DE CASTRO e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 074/95, entre partes: **Benedito José de Campos e Outros 09 contra Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 13:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Ausentes os reclamantes. Presente o seu patrono Dr. Carlos Henrique Brazil, OAB/MT.

Presentes o advogado da reclamada e o preposto na forma de ata de fls. 30/31.

Nesta oportunidade os reclamantes, via procurador constituído, desistiram do pedido de pagamento de juros e correção monetária por atraso no pagamento dos salários, com o que concordou a reclamada. A Junta homologa a desistência para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

As partes declaram que não têm mais provas a produzir.

Encerra-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação rejeitada.

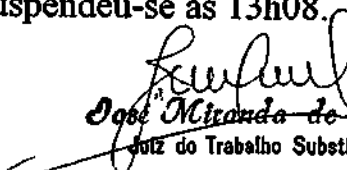
Para julgamento designa-se o dia 05.04.1995, às 17h.

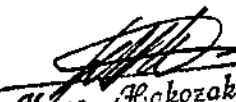
Cientes as partes.

Suspendeu-se às 13h16.

Cientes as partes. Suspendeu-se às 13h08.


Olavo Dourado Rosa Sorte Jr.
JUIZ CLASSISTA
Representante dos Empregados


José Miranda de Castro
Juiz do Trabalho Substituto


Kozo Kakozaki
Juiz Classista
Empregador

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 1546 / 95

EM 27 / 03 / 95

PROCESSO Nº 074 / 95
RECTE.: BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS + 09
RECDO.: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns)
previsto(s) nos item(ns) abaixo:-

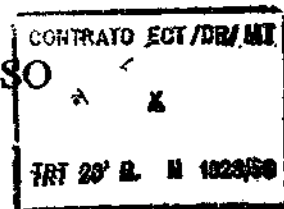
01 - Tomar ciência do despacho e petição constante
da cópia em anexo. (FLS. 64)

29.03.

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 27 / 03 / 95, 2ª feira.

Edilei de Souza Cunha
At. J. de 187 200, Reg.

CIA. DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Á/C DR. NEWTON RUIZ DA COSTA
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO
Cuiabá - MT





EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 22 JUNTA - LB
CONCITAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT.

008311
1995 21 34

Recebido hoje.

1. Junte-se.
2. Vista à reclamada.
3. Intime-se.

Cbã., 24.03.95.

Jose Miranda de Castro
Juiz do Trabalho Substituto

PROC. 074/95

BENEDITO JOSE DE CAMPOS E OUTROS, já qualificados nos autos do processo acima, atendendo à determinação da ata de audiência de fls., vêm emendar a inicial nos seguintes termos:

DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALARIOS

1. A Reclamada, no período compreendido entre novembro/90 a outubro/91, atrasou sistematicamente o pagamento dos salários dos Reclamantes, infringindo dessa forma, o art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso, devendo, portanto, ser compelida ao pagamento dos juros de mora, multas e correções monetárias, requerendo-se, desde já, seja obrigada a Reclamada a apresentar as fichas financeiras onde se encontram todos os dados necessários para a apuração dos ditos atrasos.

Pelo exposto, pedem a ratificação dos termos da inicial e a retificação dos termos desta, que se confrontem com aquela.

TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 21 de março de 1.995.

BERARDO GOMES
OAB/MT 2978



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 30 dias do mês de março do ano de 1995, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente JOSÉ MIRANDA DE CASTRO e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 074/95, entre partes: **Benedito José de Campos e Outros 09** contra **Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 13:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Ausentes os reclamantes. Presente o seu patrono Dr. Carlos Henrique Brazil, OAB/MT.

Presentes o advogado da reclamada e o preposto na forma de ata de fls. 30/31.

Nesta oportunidade os reclamantes, via procurador constituído, desistiram do pedido de pagamento de juros e correção monetária por atraso no pagamento dos salários, com o que concordou a reclamada. A Junta homologa a desistência para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

As partes declaram que não têm mais provas a produzir.

Encerra-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação rejeitada.

Para julgamento designa-se o dia 05.04.1995, às 17h.

Cientes as partes.

Suspendeu-se às 13h16.

Cientes as partes. Suspendeu-se às 13h08.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos cinco dias do mês de abril de mil novecentos e noventa cinco, sob a Presidência do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto **JOSÉ MIRANDA DE CASTRO**, presentes os Exmos. Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT., para audiência relativa ao **Processo nº 074/95** entre partes **BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS, BERNARDO SIQUEIRA, CATARINA VIEGAS SCHELLE, CAUBY SIQUEIRA CAMPOS, CENITA MARIA BERTOLDO SOARES, CLAUDES TEREZINHA MARTINS BERTOLDO, CLEBER GOMES TAVARES, DALMIR ARAÚJO PEREIRA, DULCE OLIVEIRA ALVES, DULCILENE DE SOUZA STROBEL e CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamantes e reclamada, respectivamente.

Às 17:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Em seguida, pelo MM. Juiz Presidente foi proposta a solução do litígio e, após colhidos os votos dos Exmos. Srs. Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte sentença:

1 - RELATÓRIO

Através da petição inicial de fls. 03/07 **BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS**, admitido em 01.09.81; **BERNARDO SIQUEIRA**, admitido em 04.0.79; **CATARINA VIEGAS SCHELLE**, admitida em 16.05.84; **CAUBY SIQUEIRA CAMPOS**, admitido em 27.12.84; **CENITA MARIA BERTOLDO SOARES**, admitida em 01.09.83; **CLAUDES TEREZINHA MARTINS BERTOLDO**, admitida em 03.04.83; **CLEBER GOMES TAVARES**, admitido em 15.05.72; **DALMIR ARAÚJO PEREIRA**, admitido em 01.07.85; **DULCE OLIVEIRA ALVES**, admitida em 02.01.73 e **DULCILENE DE SOUZA**

[Assinatura]

[Assinatura]

STROBEL, admitida em 02.04.90, ajuizaram a presente reclamação trabalhista contra CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, sustentando que em 27.09.90 a entidade de classe firmou com a reclamada um termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho celebrado pelo prazo de um ano a partir de 01 de maio de 1990, fixando reajustes salariais para os meses de outubro de 1990 a maio de 1991, o qual foi cumprido apenas parcialmente. Disseram mais, que a empregadora não cumpriu suas obrigações em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e que, sistematicamente, vem atrasando o pagamento dos salários dos autores. Diante de tais fatos pleitearam: pagamento das diferenças salariais decorrentes dos reajustes fixados em acordo, nos percentuais de 3% (três por cento) sobre os salários de dezembro de 1990; 14,57% (quatorze vírgula cinqüenta e sete por cento) a incidir sobre os salários de janeiro de 1991; 94,57% (noventa e quatro vírgula cinqüenta e sete por cento) a partir de março de 1991; 19,40% a partir de abril de 1991 acrescidos de 6,09% (seis vírgula zero nove por cento) de ganhos reais; 44,80% a partir de maio de 1991, com os respectivos reflexos sobre os consectários legais; recolhimento do FGTS em atraso; juros e correção monetária sobre os salários pagos com atraso; pagamento da multa prevista na cláusula 4.4 do Acordo Coletivo de Trabalho e honorários advocatícios.

Acompanhou a exordial as procurações de fls. 08/17, o Termo Aditivo de fls. 18/20 e o Acordo Coletivo de fls. 21/27.

Regularmente notificada (fl. 28), a reclamada compareceu à audiência designada, que foi adiada. Neste ato apresentou a procuração de fl. 30 e a credencial de fl. 31.

Em prosseguimento, com a presença de todos os demandantes, a demandada apresentou a contestação de fls. 34/50, sustentando a irregularidade dos instrumentos de mandato; inépcia da petição inicial, litispendência, carência da ação em relação à reclamante Dulce de Oliveira Alves, e, no mérito, a prescrição e rechaçou as pretensões dos reclamantes, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 51/61.

Sem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

As partes produziram razões finais remissivas.

[Assinaturas manuscritas]

Sem sucesso as tentativas de conciliação (fls. 33 e 64).

Para oportunizar aos reclamantes emendar a petição inicial quanto ao pedido de pagamento de juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso, reabriu-se a instrução processual (fl. 63).

À fl. 64 os reclamantes requereram a apresentação das fichas financeiras para comprovação dos atrasos.

Em audiência (fl. 67) os autores desistiram da pretensão.

Encerrou-se a instrução processual.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1- Dos mandatos outorgados pelos reclamantes

A demandada sustenta a irregularidade dos instrumentos de fls. 08/17, afirmando que os mesmos, outorgados para outros fins e datando de agosto e setembro de 1993, não representam a vontade atual dos vindicantes.

Sem qualquer razão, no entanto.

O compadecimento dos autores à audiência havida como inaugural (fl. 33), devidamente acompanhados por um dos profissionais nomeados, ratifica os termos dos mandatos outorgados, não havendo falar em irregularidade de representação processual.

Rejeita-se.

2.2 - Litispendência

Em preliminar, a reclamada também sustenta a litispendência em relação ao FGTS, ao argumento de que o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SINDPD, como



70
proposto
Sala

substituto processual, promoveu reclamatória com idêntico objeto, em trâmite perante a 1ª JCJ desta Capital. Alicerça a assertiva em certidão e laudo pericial anexos à defesa.

Embora realmente exista a noticiada demanda, os autos não apresentam a individualização dos substituídos, consoante Enunciado nº 310 do Egrégio TST, não se podendo afirmar que os ora reclamantes também integram aquela lide, afastando, pois, a hipótese de litispendência.

Rejeita-se.

2.3 - Inépcia da petição inicial

Em preliminar a demandada sustenta a inépcia da petição inicial, firmando posição na ausência do Acordo Coletivo de Trabalho.

Dito instrumento não é essencial ao deslinde da questão, haja vista que os pleitos dizem respeito apenas e tão somente ao objeto do Termo Aditivo juntado às fls. 18/20, cujo conteúdo não foi questionado.

A reclamada também sustenta a inépcia da petição inicial, afirmando que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Ao contrário do que afirma a reclamada, da narração dos fatos depreende-se perfeitamente em que os demandantes fundamentam suas pretensões. Os autores querem apenas e tão somente que o termo aditivo seja integralmente cumprido pela empregadora, e os depósitos fundiários efetivados.

Em relação ao pedido de pagamento de juros e correção monetária por atrasos nos pagamentos, a análise é despicienda em face da desistência perpetrada.

Rejeita-se, assim, as preliminares de inépcia da petição inicial.

71
Vilson Galvão da Silva
Secretaria de Atendimento

17/07

X

2.4 - Carência da ação

A reclamada sustenta a carência da ação em relação à reclamante Dulce de Oliveira Alves em virtude da rescisão contratual desta demandante em data de 30.03.94.

A alegação também não merece guarida.

A rescisão contratual do empregado, por si só, não serve de obstáculo ao acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, constitucionalmente garantido.

Rejeita-se.

2.5 - Data de admissão da 6ª reclamante.

Neste particular, com razão a reclamada.

O registro de empregado de fl. 60 dá conta de que a reclamante Claides Terezinha Martins Bertoldo realmente foi admitida pelo reclamado em 02.05.83, data que é acolhida como verdadeira.

2.6 - Prescrição

O instituto da prescrição não alcança os pedidos de diferenças salariais por estarem incluídas no quinquênio anterior à data da propositura da ação.

O mesmo se diga em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de prescrição trintenária.

Rejeita-se.

[Handwritten signatures]

2.7 - Diferenças salariais

Pleiteiam os reclamantes as diferenças salariais decorrentes dos reajustes pactuados no Termo Aditivo de 27.09.90, quais sejam: 3% (três por cento) a partir de janeiro de 1991, a incidir sobre o salário de dezembro de 1990; 14,57% (quatorze vírgula cinquenta e sete por cento) a partir de fevereiro de 1991, a incidir sobre o salário de janeiro de 1991; 94,57% (noventa e quatro vírgula cinquenta e sete por cento) a partir de março de 1991, a incidir sobre o salário de fevereiro/91, composto de 12,55% (doze vírgula cinquenta e cinco por cento) mais IPC de dez/90 jan/fev/91, nos percentuais de 18,30%, 19,91 e 21,87; 19,40% (dezenove vírgula quarenta por cento) a partir de abril de 1991 acrescidos de 6,09% (seis vírgula zero nove por cento) de ganhos reais, a incidir sobre o salário de março de 1991; e, 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) a partir de maio de 1991, a incidir sobre o salário de abril de 1991, tudo com integração ao salário para os efeitos legais.

Em defesa de mérito, o reclamado sustenta apenas o cumprimento do acordo até o mês de janeiro de 1991, com base nos próprios termos da exordial e incorreção na apuração dos índices apresentados. Admite, pois, o inadimplemento das obrigações assumidas através do instrumento convencional a partir de fevereiro de 1991, o que não pode ser aceito por esta Justiça Especializada.

Face ao princípio *pacta sunt servanda*, não pode a empresa reclamada, sem qualquer justificativa, deixar de cumprir as obrigações pactuadas. O acordo coletivo de trabalho tem natureza de norma, integrando o sistema jurídico com eficácia e validade de aplicação, que devem ser asseguradas pelos órgãos jurisdicionais. É nesse sentido é a decisão deste Colegiado.

No concernente aos meses de dezembro de 1990 e janeiro de 1991, assiste integral razão à reclamada. Os próprios autores confessam que a demandada *cumpriu os índices avençados até o mês de janeiro de 1991, sendo que a partir de então, não mais pagou os percentuais de aumento pactuados.*

Improcedem, portanto, os pleitos anteriores a fevereiro de 1991, mês adotado como marco inicial da presente decisão.

Quando ao modo de apuração dos índices, também com inteira razão a reclamada. Os percentuais pactuados como reposição salarial e ganhos

[Assinatura]

[Assinatura]



reais, de naturezas diversas, serão somados, não multiplicados como querem os autores.

Por estas razões, defere-se aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes dos seguintes reajustes:

14,09% (quatorze vírgula nove por cento) a partir de fevereiro de 1991, a incidir sobre o salário de janeiro de 1991;

85,42% (oitenta e cinco vírgula quatro e dois por cento) a partir de março de 1991, a incidir sobre o salário de fevereiro de 1991;

18,64% (dezoito vírgula sessenta e quatro por cento) a partir de abril de 1991, a incidir sobre o salário de março de 1991; e

44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) a partir de maio de 1991, a incidir sobre o salário de abril de 1991.

As vantagens ora concedidas ficam limitadas ao acordo (ou convenção) imediatamente posterior.

As diferenças salariais deferidas integram as demais verbas de natureza salarial, mais exatamente as gratificações, férias, 13º salário e FGTS, tal não ocorrendo em relação ao repouso semanal remunerado e 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, por falta de suporte legal.

2.8 - Recolhimento do FGTS

Do pedido de recolhimento do FGTS a reclamada se defende, sustentando que o débito foi parcelado junto à Caixa Econômica Federal, argumento que não pode ser aceito.

O parcelamento, por si só, não comprova o recolhimento das obrigações fundiárias.

Assim, não comprovado o efetivo pagamento, deve a empregadora recolher nas contas vinculadas dos reclamantes o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devido, salvo se efetivamente comprovar tais depósitos, o que é facultado à demandada para evitar o *bis in idem*.

2.9 - Pagamento da multa prevista na cláusula 4.4 do ACT

O pleito é improcedente porque diretamente ligado ao pedido de pagamento de juros e correção monetária por atraso no pagamento dos salários, visto que, o acessório segue a mesma sorte do principal.

Indefere-se.

2.10 - Honorários Advocatícios

Face à ausência dos pressupostos da Lei nº 5.584/70 e em face da suspensão dos efeitos, do artigo 1º da Lei nº 8.906/94 pelo Supremo Tribunal Federal através da ADIN nº 1.127-DF, o pleito é improcedente.

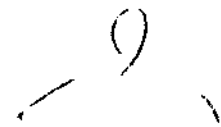
3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar as preliminares de litispendência, inépcia da petição inicial e carência da ação, e, no mérito, repelir a alegação de prescrição e **acolher parcialmente** a reclamação para condenar **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar a **BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS; BERNARDO SIQUEIRA; CATARINA VIEGAS SCHELLE; CAUBY SIQUEIRA CAMPOS; CENITA MARIA BERTOLDO SOARES; CLAUDES TEREZINHA MARTINS BERTOLDO; CLEBER GOMES TAVARES; DALMIR ARAÚJO PEREIRA; DULCE OLIVEIRA ALVES e DULCILENE DE SOUZA STROBEL** as diferenças salariais deferidas no item 2.7 e a recolher o FGTS dos reclamantes nas respectivas contas vinculadas, tudo conforme fundamentação retro.

São devidos juros e correção monetária na forma da lei.

Liquidação por cálculos.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor de R\$ 7.000,00, arbitrado para esse fim.

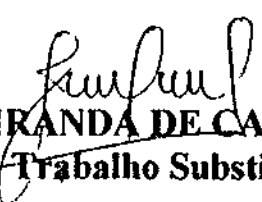


Em oito dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, a reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre as verbas de cunho salarial e do imposto de renda, sob pena de oficiar os órgãos competentes..

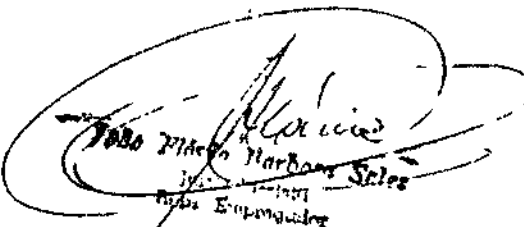
Faculta-se o desconto da cota previdenciária devida pela reclamante e do imposto de renda.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 17:04 horas.


JOSÉ MIRANDA DE CASTRO
Juiz de Trabalho Substituto


Antonio de Paula Santos
Diretor da Secretaria
2ª J.R.J.


Roberto Pinheiro Barbosa Sales
Assessor Jurídico

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

PROCESSO Nº: 074/95

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe, de Reclamação Trabalhista que lhe movem BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS E OUTROS, e que tem curso por essa digna Junta e Secretaria, não se conformando "venia concessa" com a respeitável sentença que julgou parcialmente procedente à Reclamação, quer dela recorrer, como de fato recorrido tem ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com fundamento nno

Art. 895 da CLT, requerendo seja o presente recurso recebido, processado e remetido àquela Corte, da qual espera conhecimento e provimento para reforma da decisão ~~ata~~acada.

P. Deferimento

Cuiabá, 17 de abril de 1995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 25978

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4328

PROCESSO Nº 074/95

RAZÕES DO RECORRENTE

PELA RECLAMADA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLETA TURMA

A respeitável sentença objurgada, Concessa Máxima Vênia, não andou pela trilha da melhor Justiça.

PRELIMINARMENTE

DA NULIDADE DA SENTENÇA

A r. sentença profligada apresenta-se elivada de nulidade porque prolatada ao arrepio das disposições insitas no Art. 844, da CLT, que diz, verbis:

"O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JCI de Cuiabá



Proc. 074195

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

GUIA DE RECOLHIMENTO - GR

03 8 RAZÃO SOCIAL

CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

04 6 ENDEREÇO COMPLETO

PALÁCIO PAIACUÁS - BLOCO GPC - CPA

05 4 CEP

78000

06 2 BAIRRO, DISTRITO

C.P.A.

07 0 MUNICÍPIO

CUIABÁ

08 9 U.F.

MT

09 7 BANCO DEPOSITÁRIO

C.E.F.

10 0 REMUNERAÇÃO PAGA

11 9 AGÊNCIA

12 7 NÚMERO DA CONTA NO FGTS

13 UNIDADE DE TRABALHO

14 3 ESPECIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO

DEP. RECURSAL PROC. 074/95

15 1 CÓDIGO DO RECOLHIMENTO

16 0 QUANTIDADE DE EMPREGADOS

17 6 PARA USO DA CEF OU IAPAS

18 6 COMPETÊNCIA

MÊS/ANO MÊS POR EXTENSO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

01

CEF 1695 174893 13/7/95 16935

1.577,39R30&8

00 19 PARA USO DO PROCESSAMENTO

02 CARIMBO DA AGÊNCIA
0 (NORMA CIEF Nº 047/74)

104/1695-6

17-04-95

CEF

0169000-4

1.577,39

20 8 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

21 6 MULTA

22 4 TOTAL A RECOLHER

1.577,39

1ª VIA - CEF; 2ª VIA - BANCO; 3ª VIA - EMPRESA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO NO VERSO



Modelo: C O D E M A T

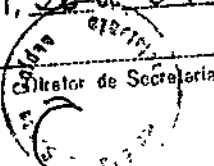
CEF 10 1695 174893 13/7/95

1806 - AFOPEL - GRÁFICA E EDITORA LTDA - CGC(MF) 00.747.303/0001-72

CERTIDÃO

CERTIFICO que constam da presente
folha 02, documentos numerados
e rubricados.

Cuiabá - MT, 26 de 04 de 1995



- 18 - **COMPETÊNCIA** - Consignar o número do mês e os dois últimos algarismos representativos do ano a que se refere a remuneração correspondente ao depósito, bem como o referido mês por extenso.
- 19 - **DEPÓSITO** - Consignar o valor correspondente a 6% da remuneração paga ou devida aos empregados, em número dos quais está sendo efetuado o recolhimento.
- 20 - **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA** - Consignar o valor total dos juros e correção monetária pela reavaliação do recolhimento em atraso, após o trimestre civil em que era devido.
- 21 - **MULTA** - Consignar o valor da multa devida pela reavaliação do recolhimento em atraso.
- 22 - **TOTAL A RECEBER** - Consignar a soma das parcelas constantes dos campos 19, 20 e 21.

809 604 507 418 302 310	REGULARIZAÇÃO DE RECONHECIMENTO RECONHECIMENTO DE FILANTRÓFICA RECONHECIMENTO COMPLEMENTAR DEPÓSITO JUDICIAL DEPÓSITO EM ATRASO PARA DIRETOR DEPÓSITO NO FRAZÃO PARA DIRETOR	01 CARIMBO DO CGC 03.474.053/0001-32
 MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		01 CARIMBO DO CGC 03.474.053/0001-32
11 RESERVADO		12 NOME C O D E M A T
14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES 1505/95 125/95 2ª Cuiabá-MT Deute: B onedito José de Campos -Outros Deute: C O D E M A T		13 TELEFONE 15 AUTENTICAÇÃO ATE SENDO PE ALÉM D DO CA NO C PREENCHI 15 AUTENTICAÇÃO 1505/95 125/95

CERTIDÃO

CERTIFICO que constam da presente
folha 09, documentos numerados
e rubricados.

Cuiabá. - MT, 26 de 04 de 1995

Director de Secretaria

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELAÇÃO DE EMPREGADOS FGTS - 2

Número Banco	Nome	
Ag. Número	DV	Nome
Cidade	CUIABÁ	UF MT

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

Código Empresa Número	DV	Sequencial	DV	CGC/CEI/CPF/INRA
				03.474.053/0001-32

Nome	CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT		
Endereço	PALÁCIO PALAGUÁS - BLOCO SEPLAN - CPA		
Bairro	C.P.A.	Cidade	CUIABÁ
UF	MT	Comp. Mês/Ano	04/95

IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO

☐ 1 No prazo	☐ 2 Em atraso	☐ 3 A individualizar	☐ 4 Judicial	☐ 5 Filantrópica Isenta	☐ 6 Diretor não empregado
-------------------------------------	--------------------------------------	---	-------------------------------------	--	--

Carimbo CIEF/D

DL	Conta empregado Número	DV	Data admissão	Carteira de trabalho Número	Série	PIS/PASEP	Valor do depósito	Valor do JAM	Data opção	Nome do Empregado
05			01.09.81	98.099	182	1061102344-7				BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS
13										
35										
96										
64										
76										
09										
24										
66										
81										
22										
60										
65										
78										
14										
38										
04										
11										
30										
32										
TOTAL DESTA FOLHA (Não transportar)							9999999999			

Escritório de contabilidade

Notas importantes:

- 1) Informar data e código de afastamento para os empregados sem depósitos;
- 2) Relacionar ao final da RE os empregados admitidos no mês de competência, indicando todos os dados cadastrais.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2a.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

5 MAI 17 22 58 013667

RECURSO

"IN PROCESSO No. 074/95"

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT**, já devidamente qualificada nos autos de
Reclamação Trabalhista que lhes move **BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS E
OUTROS**, em trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria, vem à presença de
V. Exa., com todo respeito e bastante acatamento, expor e requerer o quanto
segue:

1 - Por ocasião da apresentação da defesa escrita, via peça
contestatória, a Requerente arguiu, preliminarmente, **LITISPENDÊNCIA** da
ação quanto ao FGTS reclamado nos presentes autos, fazendo prova de sua
alegação com a juntada de Certidão expedida pela Secretaria desse Ilustre Juízo,
onde comprava a existência de outra Reclamação ali também em trâmite.

2 - No entanto, a r. sentença prolatada por esse Egrégio
Colegiado, apesar de reconhecer a identidade da ações, deixou de acolher a
referida litispendência, sob o argumento da ausência de comprovante da
identidade de autores entre as ações.

3 - "Data venia", o decisum não trilhou o melhor caminho,
pois, como se nota claramente pela citada Certidão, expedida em breve

relatório, os reclamantes não foram nominados individualmente, haja vista que o Sindicato da Categoria está ali a substituí-los processualmente.

4 - Inconformada com esta decisão, a ora Requerente interpôs perante o tribunal "ad quem" o competente Recurso Ordinário, a fim de que este, fazendo a costumeira Justiça, a reforme "in totum".

5 - Entretanto, a fim de evitar a repetição do erro cometido pelo Juízo de Primeira Instância, e indubitavelmente comprovar a existência de identidade autoral nas duas ações citadas, o que caracteriza a Litispendência, necessário se faz a juntada dos documentos em anexo.

Dessarte, em complemento aos documentos juntados oportunamente, mormente a Certidão pela Secretaria desse Juízo, requer a V. Exa. se digne de determinar a juntada dos que ora apresenta, anexando-os às razões recursais de fls.

Termos em que
Pede Deferimento

Cuiabá (MT), 3 de maio de 1995

NILTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT -

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

1. Junte-se, apesar de extemporâneas as contra-razões.

2. Remetam-se aos autos ao Eg. TRT da 23ª Região, observadas as cautelas de praxe e com nossas homenagens.

CBá., 25.05.95.

Edson Guerra de Souza
Juiz do Trabalho - Presidente
2ª JCI - Cuiabá-MT

Processo 074/95

BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS E OUTROS, nos autos do processo acima, que contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, vem apresentar suas contra-razões ao recurso apresentado pelo reclamado, fazendo-o em memorial que ora junta requerendo sua remessa à instância superior.

Pede Deferimento.

Cuiabá/MT, 22 de maio de 1995

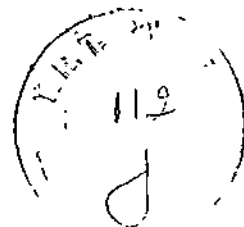
BERARDO GOMES
OAB/MT 3587



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-1359/95 - (Ac. TP. 0119/96)



ORIGEM : 2ª JCJ DE CUIABÁ-MT
RELATOR : JUIZ ROBERTO BENATAR
REVISORA : JUÍZA LEILA BOCCOLI
RECORRENTE : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**
ADVOGADOS : Dr. Othon Jair de Barros e Outros
RECORRIDOS : **BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS E OUTROS**
ADVOGADOS : Dr. Berardo Gomes e Outros

EMENTA

RECURSO. INOVAÇÃO À LIDE.

Se a empresa, contestando, dá unicamente por errôneos os índices de reajuste salarial pretendidos pela contraparte, decorrentes de termo aditivo a acordo coletivo de trabalho, não pode, quando das suas razões de inconformidade recursais, trazer fundamento diverso. Consubstanciou-se, assim, flagrante inovação à lide, pois, deveria ela, quando da defesa direta e perante a instância *a qua*, dirigir-se também contra as conseqüências jurídicas pretendidas com apoio nos fatos arrolados na peça de ingresso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-1359/95 - (Ac. TP. 0119/96)



RELATÓRIO

A egrégia 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a Presidência do MM. Juiz **José Miranda de Castro**, acorde com a r. sentença às fls. 68/76, cujo relatório adoto, rejeitou as preliminares de defeito de representação, de litispendência, de inépcia da inicial, e de carência de ação, e, no mérito, também a prejudicial de prescrição argüida pela reclamada, acolhendo parcialmente os pedidos perseguidos na peça inicial, condenando a empresa a pagar diferenças salariais e a recolher o FGTS dos reclamantes em sua conta-vinculada.

Aportou, aos autos, o recurso ordinário patronal às fls. 78/86. Juntou documento.

Custas e depósito prévio às fls. 77 e 90/91.

A reclamada peticionou às fls. 93/94, visando comprovar a litispendência. Juntou documentos.

Contra-razões apresentadas às fls. 98/100.

Oficiou, o Ministério Público, às fls. 103/106, através de parecer da lavra do ínclito Procurador **Manoel Aristides Sobrinho**, opinando pelo conhecimento do recurso, rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, dele conheço.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-1359/95 - (Ac. TP. 0119/96)



Conheço, também, dos documentos às fls. 87/89, uma vez que se referem à litispendência, a qual pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição.

PRELIMINARES

NULIDADE

A recorrente aduz a nulidade da r. decisão de primeiro grau, porque o douto Colegiado de origem, quando da audiência dita inaugural e à qual não compareceram alguns dos reclamantes, “deliberou pelo seu adiamento, fundamentando essa decisão no fato da ocorrência de ‘fortes chuvas’ na região de Cuiabá”.

Afirma tratar-se de fato previsível, não havendo razão para “o adiamento da audiência, tendo assim os Reclamantes incidido nos preceitos que promanam do art. 844 da CLT, devendo, portanto, ser declarada nula a sentença objurgada”.

Inicialmente, registro que a alegação de possível nulidade está preclusa, haja vista que na audiência, cuja ata está juntada à fl. 29; a reclamada ficou-se inerte ao ter seu pedido de arquivamento indeferido, sequer consignando “protestos” em relação à decisão interlocutória que lhe foi desfavorável e também ficou-se silente na audiência em prosseguimento (fl. 33), onde apresentou suas razões finais.

Não se tratando de nulidade absoluta, cuja arguição pode ser feita a qualquer tempo, ou suscitada até de ofício, ficou precluso o questionamento em sede de recurso ordinário, em homenagem ao princípio da eventualidade, previsto no art. 795 da CLT.

Rejeito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-1359/95 - (Ac. TP. 0119/96)



LITISPENDÊNCIA

Segundo o Diploma Processual Civil, dá-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que se encontra ainda em curso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC).

A ação paradigma, na qual a reclamada baseou-se para pleitear a declaração da litispendência, foi proposta pelo Sindicato da categoria a que pertencem os reclamantes, objetivando o recolhimento em conta bancária vinculada das verbas fundiárias dos empregados associados ao Sindicato, conforme expressamente consta nas fotocópias juntadas às fls. 87/89.

Para caracterizar a identidade das partes entre as ações, cumpre restar sobejamente demonstrada nos autos a condição de associados dos reclamantes que ajuizaram a presente ação pelo Sindicato da sua categoria, o que se verifica na hipótese mediante os documentos juntados às fls. 95/96.

Sabidamente, a presença da identidade de partes entre a ação proposta por sindicato, como substituto processual, e a individual, protocolizada pelo substituído, consiste no fato de que o empregado merecerá duas prestações jurisdicionais sobre o mesmo objeto, o que poderá provocar o desprestígio do Poder Judiciário se díspares as respectivas decisões.

Ora, em face da existência de prova no sentido de que os reclamantes estão participando como substituídos na ação ajuizada pelo Sindicato, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, no que tange ao pedido em epígrafe.

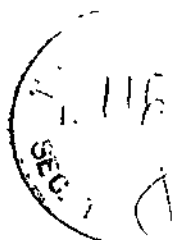
Acolho a preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-1359/95 - (Ac. TP. 0119/96)



INÉPCIA DA INICIAL

A recorrente aduz que a petição inicial é desconexa e, em consequência inepta, porque “as especificações que os reclamantes estabeleceram em nenhum momento se coadunam, índice a índice, com as disposições contidas no Termo Aditivo com que instruíram seu pedido”.

Conforme salientou o dóuto Colegiado de origem, à fl. 71, “ao contrário do que afirma a reclamada, da narração dos fatos depreende-se perfeitamente em que os demandantes fundamentam suas pretensões. Os autores querem apenas e tão somente que o termo aditivo seja integralmente cumprido pela empregadora”.

Apesar da singeleza e construção vernácula pouco clara, não vislumbro a inépcia noticiada pela reclamada.

Consagrado o *jus postulandi* pelo direito processual do trabalho, é obvio que da peça inicial da reclamação trabalhista não se poderá exigir o mesmo rigor técnico que se deve observar na elaboração da petição inicial do direito processual comum.

Nesse sentido, é esclarecedora a doutrina, colhendo-se do preclaro Professor **Wagner D. Giglio**:

“Entretanto, como na Justiça do Trabalho a petição inicial pode ser redigida por leigos em Direito, raramente é julgada inepta, não só diante da inexigibilidade de boa formulação, mas também porque é dever do juiz, verificando que a peça vestibular não preenche os requisitos legais, ou apresenta defeitos e irregularidades, determinar que o reclamante a emende, esclareça ou complete, no prazo de 10 dias, como dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil.”

(“Direito Processual do Trabalho”, 8ª ed., 1993, Ed. LTr, pág. 207).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-1359/95 - (Ac. TP. 0119/96)



Ante o exposto, não merece acolhida a preliminar suscitada.

Rejeito.

MÉRITO

O egrégio Colegiado *a quo* deferiu parcialmente o pleito dos reclamantes, referente à concessão de reajustes salariais previstos no Termo Aditivo, de 27.9.90, juntado às fls. 18/20, sob o fundamento de que tais reajustes devem ser adimplidos, haja vista o acordo coletivo de trabalho ter "natureza de norma, integrando o sistema jurídico com eficácia e validade de aplicação, que devem ser asseguradas pelos órgãos jurisdicionais".

Insurge-se, a recorrente, contra a concessão dos reajustes salariais previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 1990/1991, aduzindo que a referida norma convencional não se reveste de legalidade por contrariar o preceito contido na Lei nº 8.178, de 1º.03.91, que traçou novas diretrizes sobre a política salarial a ser aplicada à categoria de trabalhadores a que pertencem os reclamantes.

Observo que, as razões apresentadas pela recorrente a esta Corte Revisora para atingirem o indeferimento da parcela em exame, não foram levadas ao conhecimento da egrégia Junta de origem através da peça contestatória. Com efeito, a recorrente, em contestação, limitou-se a impugnar os índices de reajustes apresentados pelos autores e a traçar considerações acerca da invalidade dos índices pleiteados na inicial, que afirmou serem incompatíveis com os apontados no Termo Aditivo, não admitindo o inadimplemento dos reajustes salariais nem tampouco o justificando, como o faz agora em sede de recurso ordinário.

Importa considerar que a Lei nº 8.178, invocada pela recorrente para justificar o cumprimento não-integral do Termo Aditivo, foi promulgada em 1º.03.91, enquanto que a contestação foi apresentada em 07.03.95. Não havendo razão para que este argumento não tivesse sido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-1359/95 - (Ac. TP. 0119/96)



levado à apreciação do digno Colegiado *a quo*, tratando-se, portanto, de flagrante inovação à lide, cujo ato deve ser repellido, sob pena de transgressão à estabilidade processual.

Com efeito, não se pode olvidar que compete à parte alegar, em defesa, toda a matéria a ela pertinente, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor.

Assim é que se impunha à reclamada defender-se contra as consequências jurídicas pretendidas com apoio nos fatos narrados na peça de intróito, ou seja, apresentar a defesa direta, porque dirigida contra a própria pretensão do autor e objetivando destruir-lhe os fundamentos de fato ou de direito.

Na lição de **José Joaquim Calmon de Passos**, da qual ora me sirvo, consta que "(...) há um fato fundamento da relação jurídica constitutiva do mérito (o fundamento de fato da demanda, sua causa de pedir), fato do qual decorrem consequências jurídicas que o autor reclama (o fundamento de direito da demanda e o pedido). **A defesa pode dirigir-se contra o fato mesmo, em sua existência ou sua configuração, ou contra as consequências jurídicas pretendidas com apoio nesse fato.** Quando isso ocorre, dizemos que a defesa é direta, porque dirigida contra a própria pretensão do autor e objetivando destruir-lhe os fundamentos de fato e de direito. Por conseguinte, na defesa direta o réu ou nega a existência do fato posto pelo autor, ou lhe dá outra configuração, ou recusa validade às consequências jurídicas pelo autor pretendidas, com ou sem aceitação dos fatos por ele aduzidos" ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III, Forense, Rio/SP, págs. 235/236) (destaquei).

Na hipótese, a recorrente cuidou de, em sede de contestação (fls. 33/46), atacar somente os índices de reajuste salarial pretendidos pelos reclamantes em decorrência da correta aplicação do supra-referido termo aditivo, quedando-se inerte quanto às consequências jurídicas, questão que só veio a ventilar quando das suas razões de inconformidade *sub examen*, apontando fato impeditivo, consubstanciado na Lei nº 8.178/91.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-1359/95 - (Ac. TP. 0119/96)



Uma vez que a empresa mostrou-se conformada quanto à legalidade do princípio da livre negociação, não poderia ela, em razões recursais, inovar à lide, trazendo fundamento diverso daquele apresentado perante o primeiro grau de jurisdição, descabendo, assim, a este Órgão de Cassação conhecer de matéria que pela primeira vez é alegada no processo.

O Professor **Isis de Almeida**, ao tratar da preclusão em matéria de recurso, leciona:

“Não se conhece de matéria constante do apelo quando essa é a primeira vez que é alegada no processo.

A parte não pode trazer ao Juízo *ad quem*, pela via recursal, um fundamento para o pedido que não fora apresentado na inicial, nem argüido numa impugnação à defesa, ou mesmo em razões finais, em face de fatos novos surgidos na instrução.”

(“Manual de Direito Processual do Trabalho”, 5ª ed., 1993, Ed. LTr, 2º vol., pág. 333).

Da mesma forma, a reclamada não pode apresentar em razões recursais um fato ou fundamento que não fora argüido em contestação, sob pena de ocasionar supressão de instância.

Destarte, impõe-se reconhecer a preclusão das alegações trazidas pela recorrente à apreciação desta Corte, o que torna inalterável a r. sentença *a qua*.

Ainda que assim não fosse, o Termo Aditivo (porquanto obedecidas as exigências legais), que traz os percentuais perseguidos na peça exordial e precede à nova política salarial implementada pelo Governo Federal, deve restar mantido, descabendo a respectiva revogação dos termos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-1359/95 - (Ac. TP. 0119/96)

23
120
8

avençados entre os interessados, segundo a melhor inteligência do art. 7º, inciso XXVI, do Texto Constitucional, na medida em que se viabiliza a desconstituição das cláusulas, somente, através da forma preconizada no art. 615, § 1º, do Diploma Consolidado, prevalecendo, destarte, a política salarial diversa da posteriormente estabelecida em lei.

Outrossim, é indene à dúvida, em face da valorização da negociação coletiva pela vigente Lei Maior, que as cláusulas salariais estabelecidas têm eficácia até o surgimento de nova norma coletiva modificadora, prestigiando o princípio da condição mais benéfica e respeitando a vontade das partes acordantes.

Colhe-se da melhor jurisprudência:

"O acordo coletivo de trabalho é uma forma de ajuste que estipula regras de sobredireito laboral, de vez que irá incidir e regular as cláusulas dos contratos individuais de trabalho. Será a lei reguladora na espécie, devendo ser observado e cumprido pelas partes acordantes no período de sua vigência." (TRT - 12ª Reg. - Ac. nº 2233/93 - Rel. Juíza A. Bittencourt - DJSC 25.05.93, pág. 25).

Inexistindo, no referido acordo, cláusula vinculando o reajuste salarial à política governamental e tratando-se a reclamada de uma sociedade de economia mista, vê-se ela obrigada a cumprir as normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive as que se originam de acordo coletivo de trabalho.

Acrescente-se, por derradeiro, salvo a confissão obreira quanto a ter recebido os índices avençados até o mês de janeiro de 1991, não houve contestação específica no que tange afirmar-se adimplidos aqueles dos

A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-1359/95 - (Ac. TP. 0119/96)

121
1996

meses subseqüentes, daí fazerem jus, os acionantes, aos índices dos meses de fevereiro a maio de 1991, nos termos do pluricitado Termo Aditivo, mas não assim os consignados na peça exordial.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e dos documentos às fls. 87/89, rejeito as preliminares de nulidade e de inépcia da inicial, acolho a preliminar de litispendência em relação ao pedido de depósitos fundiários para declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quanto a este pedido, e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

ISTO POSTO:

DECIDIU o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dos documentos, vencidos os Juízes Maria Berenice e Saulo Silva que não os conheciam; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade; por maioria, acolher a preliminar de litispendência para extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de FGTS, vencidos os Juízes Maria Berenice e Saulo Silva; e, sem divergência, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz-Relator. Ausentes os Juízes Guilherme Augusto



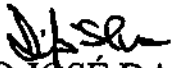
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-1359/95 - (Ac. TP. 0119/96)

Caputo Bastos, nos termos das Resoluções Administrativas nºs 033/95 e 089/95, e José Simioni, em férias regulamentares.

Cuiabá-MT, 27 de fevereiro de 1996.


JUIZ DIOGO JOSÉ DA SILVA
Presidente


JUIZ ROBERTO BENATAR
Relator

Ciente:


p/ Dr. MANOEL ARISTIDES SOBRINHO
Procurador



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**



PROCESSO/TRT-RO-1359/95

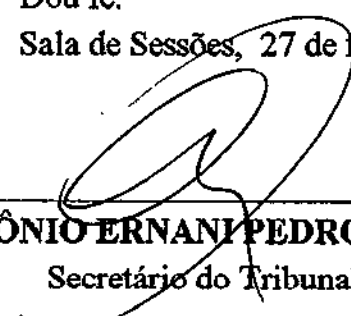
RECORRENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado(s): OTHON JAIR DE BARROS E OUTROS
RECORRIDOS: BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS E OUTROS
Advogado(s): BERARDO GOMES E OUTROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 6ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz **DIOGO JOSÉ DA SILVA**, Presidente, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Juizes **ROBERTO BENATAR (RELATOR)**, **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI (REVISORA)**, **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA**, **ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN**, **SAULO SILVA**, **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)**, e do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Dr. **MANOEL ARISTIDES SOBRINHO**, **RESOLVEU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dos documentos, vencidos os Juizes Maria Berenice e Saulo Silva que não os conheciam; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade; por maioria, acolher a preliminar de litispendência para extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de FGTS, vencidos os Juizes Maria Berenice e Saulo Silva; e, sem divergência, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausentes os Juizes Guilherme Augusto Caputo Bastos, nos termos das Resoluções Administrativas nºs 033/95 e 089/95, e José Simioni, em férias regulamentares.

Dou fé.

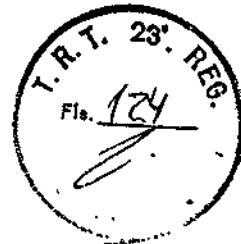
Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 1996. (3ª f.)


ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



Proc. TRT- R 1359/15

CERTIDÃO

Certifico que em 25/04/96 (5ª feira) decorreu o prazo sem interposição de quaisquer recursos pelas partes, sem manifestação.

Cuiabá-MT, 03 de maio de 1996 (6ª feira)

Romil Benedito da C. Batista
Atendente Judiciário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão de fls. 112 1122, publicado em 17/04/96 (quarta-feira), TRANSITOU EM JULGADO em 25/04/1996 (quinta-feira).

Cuiabá-MT, 03 de maio de 1996 (6ª feira)

Romil Benedito da C. Batista
Atendente Judiciário

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos, de ordem, à Egrégia 2ª JCS de

Cuiabá-MT

Cuiabá-MT, 03/05/1996 (6ª f.).

Romil Benedito da C. Batista
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Autos nº 74/95

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos remetidos pelo E. TRT-23ª Região,
que para constar lavrei este termo.
Cuiabá, 08 de maio de 1996.

RL Almeida
REGINA LÚCIA DA SILVA ALMEIDA
Auxiliar Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.
Cuiabá, 10 de maio de 1996. (6ª f.)

RL Almeida
REGINA LÚCIA DA SILVA ALMEIDA
Auxiliar Judiciário

Determino realização de perícia, nomeando
do EVANDRO GONÇALVES DOS SANTOS
que deverá apresentar laudo em 30
dias. l.

Cbá 13/05/96

Rosângela Luiz
Rosângela Luiz Juiz Presidente
do Trabalho

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2a JCJ DE CUIABÁ-MT

SECRETARIA DO TRIBUTÁRIO
REGISTRO - CUIABÁ-MT

20 MAI 13 01 S 021825

DISTRIBUIÇÃO

Cópia

Processo No. 074/95 - 2a JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: Benedito José Canipos e Outros

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe às fls. 125, vem, muito respeitosamente a presença de V.Exa., expor e requerer o que segue:

1 - Que, a r. sentença no item 2.7 de fls. 73, deferiu ao reclamante as parcelas de ~~diferenças salariais de ACT,~~

2 - Que, não consta dos autos a evolução salarial da reclamante dos anos de 1.991 e 1.992, pelo que se faz necessário para elaboração do laudo pericial; e

3 - Que, faz-se necessários a cópia do Acordo Coletivo imediatamente posterior, para certificar o término das diferenças salariais do ACT celebrado em 27.09.90.

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 288.452.781-34

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo No. 074/95 - 2a. JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: Benedito José Campos e Outros

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.

....

Face ao exposto, requer a V.Exa., que se digne determinar a reclamada que junte aos autos os documentos abaixo relacionados e após a devolução do prazo determinado a elaboração do laudo, via notificação.

A - Cópia do Acordo Coletivo de Trabalho imediatamente posterior ao celebrado em 27.09.90; e

B - Cópias das fichas financeiras dos reclamantes (Benedito José de Campos, Bernardo Siqueira, Catarina Viegas Schelle, Cauby Siqueira Campos, Genita Maria Bertoldo Soares, Claides Terezinha Martins Bertoldo, Cleber Gomes Tavares, Dalmir Araujo Pereira, Dulce Oliveira Alves e Dulcilene de Souza Strobel) dos exercícios de 1.991 e 1.992.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 20 de maio de 1.996


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

8 - 3
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO Nº 3195/96 EM 24/05/96

PROCESSO Nº 074/95
RECLAMANTE: BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS E OUTROS
RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.
DE MATO GROSSO-CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. NOTIFICADO para o(s)
fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

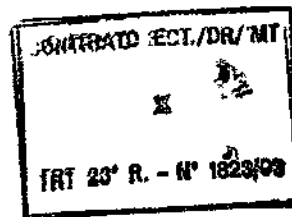
Desp. de fl. 128: Intime-se a reclamada com cópia, para que
apresente os documentos solicitados em 10 dias, pena de busca e apreensão.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 24.05.96

27/05/96

Diretor da Secretaria

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT
A/C DR. NEWTON RUIZ DA COSTA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA
CUIABÁ/MT



A Reclamada desde há muito não tem sido intimada da nomeação dos "experts" que incumbem-se de proceder aos cálculos liquidando nas execuções a que responde perante a Justiça Laboral. O mesmo ocorreu no caso em apreço.

Todavia, faculdades se distinguem das expectativas ou mesmo das probabilidades de direito. A *facultas agendi* é um arbítrio atribuído à parte, como sujeito ou titular de um direito, representando, segundo lhe atribui a doutrina, um *direito facultativo*, exprimindo o próprio exercício do direito subjetivo da parte.

Por consistir no exercício de um direito, a faculdade é imprescritível, ou, como bem definiu BARTOLO, "*Facultas nunquam praescribitur*".

Pertine reproduzir-se aresto que decidiu caso análogo:

" A falta de intimação do despacho de nomeação de perito pode ser suprida, pelo juiz, com a ampliação do prazo do artigo 421, par. 1º, do CPC, para garantia da participação do

As especiais circunstâncias que sobreviram em relação à Reclamada e estão a impor celeridade em todos atos destinados a apurar seu passivo, consagram a exigência virtualmente indisponível de a Requerida manter efetiva participação no processo de levantamento do *quantum debeatur* desta e das demais liquidações em curso nesta Especializada.

Dessarte, requer-se a Vossa Excelência, que, considerando as ponderações suso, e tendo em vista o que dispõem as normas próprias ao tema vertente, digne-se de conceder a devolução do prazo à postulante para que, no tempo hábil, indique o assistente ao perito judicial, medida que certamente imprimirá maior celeridade e precisão à efetivação dos cálculos de liquidação, e, via de consequência, à presente demanda.

Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 17 de maio de 1996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 4116/96 EM 27.06.96

PROCESSO Nº 074/95
RECLAMANTE: BENEDITO JOSE DE CAMPOS E OUTROS
RECLAMADO: CODEMAT

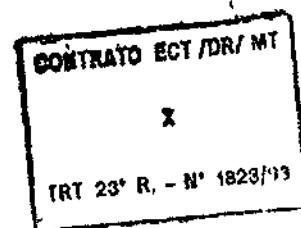
Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Desp. fl.-132- Intime-se os subscritores para assinar a presente petição. Retifico o erro material existente no desp. fl 125 devendo ser lido " Determino a realização de cálculos.. " Ao Sr. contador para que conclua os cálculos. Indefiro o pedido de oportunidade para indicação de assistente.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 27.06.96 (2ª feira).

01/07/96

CODEMAT
A/C DR NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ-MT



156
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890-8

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2a. JCJ DE CUIABÁ-MT

Recebido Hoje.
J. Digam as partes, em 10 dias,
sucessivos, a contar do recte/exequente. J
Cbá 29 / 07 / 1996

Evandro Benedito dos Santos
Juiz do Trabalho Presidente

Processo No. 074/95 - 2a. JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: Benedito José de Campos e Outros (109)

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/0-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V.Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de cinco quadros, que demonstram o total devido em 01.08.96, no importe de R\$ 297.431,98 (Duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos), conforme relação em anexo e resumo abaixo:

(+) Total devido em 01.08.96	R\$	297.431,98
(-) INSS a descontar	R\$	1.053,30
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$	54.805,84
(-) Total do Reclamante	R\$	241.572,84

Estimando os honorários periciais em R\$ 450,00 por reclamante, que totaliza R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), coloca-se a disposição de V.Exa. para eventuais esclarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Cuiabá, 25 de julho de 1996

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890

Processo No. 074/95 - 2a. JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: Benedito José de Campos e Outros (+09)

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.

RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme determinações de r. sentença de fls. 68 a 76 e de r. ementa de acórdão de fls. 112 a 122 e observada a evolução salarial dos reclamantes às fls. 134 a 153 dos autos.

Os quadros 01 e 02 apresentam os cálculos das diferenças salariais do ACT, nos percentuais de 14,09% em fevereiro/91, 85,42% em março/91, de 18,64% em abril/91 e de 44,80% em maio/91 e os reflexos de ATS, férias gozadas, 13o. Salário e FGTS ocorridos no período da vigência da ACT, que firmada em maio/90, com validade de 02 anos (Parágrafo 3o. do artigo 614 da CLT).

Os descontos da Contribuição Previdenciária - INSS e do Imposto de Renda na Fonte estão demonstrados, respectivamente, nos quadros 03 e 04, cabendo salientar, que no ato do recolhimento ao INSS, a empresa deverá fazê-lo acrescido dos encargos patronais.

O resumo dos cálculos e o total do reclamante em 01.08.96 está demonstrado no quadro 05.

Os coeficientes de atualização utilizados seguem a tabela do TRT- 23a. região (tabela em anexo) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do princípio contábil da equidade.

Cuiabá, 25 de julho de 1996


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 38907



PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCI de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outros (+09)

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

RELAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS POR RECLAMANTE EM 01/08/95

Nº do Recte	Reclamante	Total Devido	INSS Descontar	Imposto de Renda na Fonte	de na Total a Receber
001	Benedito José de Campos	31.476,64	105,33	5.819,89	25.551,42
002	Bernardo Siqueira	18.623,08	105,33	3.303,94	15.213,81
003	Catarina Viegas Schelle	31.196,25	105,33	5.765,00	25.325,92
004	Cauhy Siqueira Campos	26.638,04	105,33	4.872,78	21.659,93
005	Cenita Maria B. Soares	33.363,30	105,33	6.189,18	27.068,79
006	Claides T. M. Bertoldo	37.451,35	105,33	6.989,37	30.356,64
007	Cleber Gomes Tavares	28.210,74	105,33	5.180,62	22.924,79
008	Dalmir Araujo Pereira	22.393,43	105,33	4.041,94	18.246,15
009	Dulce Oliveira Alves	40.173,64	105,33	7.522,23	32.546,07
010	Dulcilene de Souza Strobel	27.905,52	105,33	5.120,88	22.679,31
(=) Total em 01/08/96		297.431,98	1.053,30	54.805,84	241.572,84

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

159
0

SEÇÃO DE CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL - TRT 23ª REGIÃO

TABELA DE ATUALIZAÇÃO DIÁRIA: JULHO/96

Valor Base TR: 0,5851%

Nº Dias Úteis: 23

DIA	Nº DIAS ÚTEIS ATÉ "n"	ÍNDICE ACUMULADO ATÉ "n"	Nº DIAS ÚTEIS DE "n" a 31	ÍNDICE ACUMULADO DE "n" a 31
1	1	1,0002537	22	1,0055959
2	2	1,0005074	21	1,0053409
3	3	1,0007612	20	1,0050859
4	4	1,0010151	19	1,0048310
5	5	1,0012691	18	1,0045761
6	5	1,0012691	18	1,0045761
7	5	1,0012691	18	1,0045761
8	6	1,0015231	17	1,0043214
9	7	1,0017771	16	1,0040666
10	8	1,0020313	15	1,0038120
11	9	1,0022855	14	1,0035574
12	10	1,0025397	13	1,0033029
13	10	1,0025397	13	1,0033029
14	10	1,0025397	13	1,0033029
15	11	1,0027940	12	1,0030484
16	12	1,0030484	11	1,0027940
17	13	1,0033029	10	1,0025397
18	14	1,0035574	9	1,0022855
19	15	1,0038120	8	1,0020313
20	15	1,0038120	8	1,0020313
21	15	1,0038120	8	1,0020313
22	16	1,0040666	7	1,0017771
23	17	1,0043214	6	1,0015231
24	18	1,0045761	5	1,0012691
25	19	1,0048310	4	1,0010151
26	20	1,0050859	3	1,0007612
27	20	1,0050859	3	1,0007612
28	20	1,0050859	3	1,0007612
29	21	1,0053409	2	1,0005074
30	22	1,0055959	1	1,0002537
31	23	1,0058510	#	1,0000000

LINO SERGE AMARAL
CHEF. SEÇÃO


Leonardo Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Recbi - 03-07-96



SEÇÃO DE CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL

TABELA DE ATUALIZAÇÃO:

JULHO /96

ANO	MÊS	ÍNDICE	ANO	MÊS	ÍNDICE
1996	01	1,03687620	1997	01	
	02	1,02699042		02	
	03	1,01869923		03	
	04	1,01202291		04	
	05	1,00609900		05	
	06	1,00000000		06	
	07			07	
	08			08	
	09			09	
	10			10	
	11			11	
	12			12	

ANO	MÊS	ÍNDICE	ANO	MÊS	ÍNDICE
1998	01		1999	01	
	02			02	
	03			03	
	04			04	
	05			05	
	06			06	
	07			07	
	08			08	
	09			09	
	10			10	
	11			11	
	12			12	

ANO	MÊS	ÍNDICE	ANO	MÊS	ÍNDICE
2000	01		2001	01	
	02			02	
	03			03	
	04			04	
	05			05	
	06			06	
	07			07	
	08			08	
	09			09	
	10			10	
	11			11	
	12			12	

.....


Manoel Benedito dos Santos
Contador CRO/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

SEÇÃO DE CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL

TABELA DE ATUALIZAÇÃO:

JULHO /96

ANO	MÊS	ÍNDICE	ANO	MÊS	ÍNDICE
1990	01	0,07200242	1991	01	0,00743808
	02	0,04167289		02	0,00695148
	03	0,02260911		03	0,00640689
	04	0,02260911		04	0,00588166
	05	0,02145484		05	0,00539651
	06	0,01957398		06	0,00493282
	07	0,01766764		07	0,00448234
	08	0,01697726		08	0,00400388
	09	0,01416808		09	0,00342857
	10	0,01245116		10	0,00286263
	11	0,01067496		11	0,00219326
	12	0,00894132		12	0,00170787

ANO	MÊS	ÍNDICE	ANO	MÊS	ÍNDICE
1992	01	0,00136107	1993	01	0,00010726
	02	0,00108357		02	0,00008486
	03	0,00087196		03	0,00006744
	04	0,00072014		04	0,00005260
	05	0,00060107		05	0,00004088
	06	0,00049656		06	0,00003143
	07	0,00040146		07	0,00002411
	08	0,00032680		08	0,01808167
	09	0,00026986		09	0,01343164
	10	0,00020776		10	0,00983787
	11	0,00016851		11	0,00722523
	12	0,00013596		12	0,00528160

ANO	MÊS	ÍNDICE	ANO	MÊS	ÍNDICE
1994	01	0,00373416	1996	01	1,35341814
	02	0,00266993		02	1,32879426
	03	0,00188222		03	1,29892166
	04	0,00128946		04	1,26540067
	05	0,00088054		05	1,21691868
	06	1,64872413		06	1,18180805
	07	1,56982247		07	1,14749229
	08	1,53706455		08	1,11836449
	09	1,50046667		09	1,09708866
	10	1,46308343		10	1,07923806
	11	1,42156967		11	1,06393127
	12	1,38186762		12	1,04986310

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

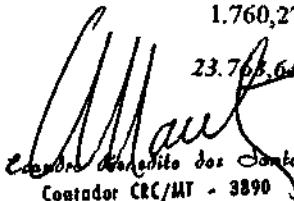
162
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCI de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outros (+09)
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 01 - Benedito José de Campos

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Salário Base	Coef. Atualiz. TRT	Salário Atualizado	Dif. Salarial (14,09%)	Dif. Salarial (85,42%)	Dif. Salarial (18,64%)	Dif. Salarial (44,80%)	Total das Dif. Salariais/R\$
02/91	135.831,95	0,00695148	944,23	133,04	0,00	0,00	0,00	133,04
03/91	135.831,95	0,00640689	870,26	122,62	848,12	0,00	0,00	970,74
04/91	135.831,95	0,00588166	798,92	112,57	778,59	166,11	0,00	1.057,27
05/91	135.900,00	0,00539651	733,39	103,33	714,73	152,49	434,80	1.405,35
06/91	135.900,00	0,00493282	670,37	94,46	653,31	139,38	397,44	1.284,60
07/91	135.900,00	0,00448234	609,15	85,83	593,65	126,66	361,15	1.167,28
08/91	226.400,00	0,00400388	906,48	127,72	883,41	188,48	537,43	1.737,04
09/91	226.100,00	0,00342857	775,20	109,23	755,48	161,18	459,60	1.485,48
10/91	282.300,00	0,00286263	808,12	113,86	787,56	168,03	479,11	1.548,56
11/91	282.300,00	0,00219325	619,15	87,24	603,40	128,74	367,08	1.186,46
12/91	311.300,00	0,00170787	531,66	74,91	518,13	110,54	315,21	1.018,79
13º	311.300,00	0,00170787	531,66	74,91	518,13	110,54	315,21	1.018,79
(=) Sub Total								14.013,41
(+) Adicional por Tempo de Serviço (32%)								4.484,29
(=) Sub Total								18.497,70
(+) TRD de julho/96 (0,5851%)								108,23
(=) Sub Total								18.605,93
(+) Juros de 1% ao mês de 24.01.95 a 31.07.96 (18,26%)								3.397,44
(=) Sub Total								22.003,37
(1) FGTS a ser depositado (8%)								1.760,27
(=) Total em 01.08.96								23.763,64


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 24



Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 01 - Benedito José de Campos

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês/Ano	Salário Base	Coef. Atualiz. TIT	Salário Atualizado	Dif. Salarial (14,09%)	Dif. Salarial (35,42%)	Dif. Salarial (18,64%)	Dif. Salarial (44,80%)	Total das Dif. Salariais/R\$
01/92	576.200,00	0,00136107	784,25	110,50	764,29	163,06	464,96	1.502,82
02/92	576.200,00	0,00108357	624,35	87,97	608,47	129,82	370,16	1.196,42
03/92	606.100,00	0,00087195	528,49	74,46	515,04	109,88	313,33	1.012,72
04/92	606.100,00	0,00072014	436,48	61,50	425,37	90,75	258,78	836,40
(-) Sub Total								4.548,35
(+). Adicional por Tempo de Serviço (32%)								1.455,47
(=) Sub Total								6.003,82
(+). TRD de julho/96 (0,5851%)								35,13
(=) Sub Total								6.038,95
(+). Juros de 1% no mês de 24.01.95 a 31.07.96 (18,26%)								1.102,71
(=) Sub Total								7.141,66
(+). FGTS a ser depositado (8%)								571,33
(=) Total em 01.08.96								7.713,00


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

164
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCI de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 01 - Benedito José de Campos

QUADRO 03 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(-) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	957,56
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	105,33

QUADRO 04 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	18.605,93
(+) Total Tributável do Quadro 02	6.038,95
(=) Total Tributável	24.644,88
(-) INSS a abater	105,33
(=) Base de Cálculo	24.539,55
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	25,00
(=) Imp. de Renda Bruto	6.134,89
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	5.819,89


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34



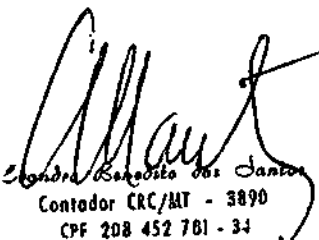
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)9
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 01 - Benedito José de Campos

QUADRO 05 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	23.763,64
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT	7.713,00
(=) Total em 01.08.96	31.476,64
(-) Total do Quadro 03 - INSS a descontar	105,33
(-) Total do Quadro 04 - Imposto de Renda na Fonte	5.819,89
(=) Total do Reclamante	25.551,43


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34



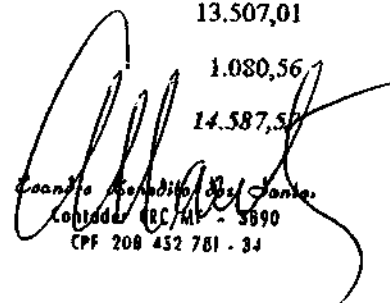
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCI de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 02 - Bernardo Siqueira

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês/Ano	Salário Base	Coef. Atualiz. TRT	Salário Atualizado	Dif. Salarial (14,09%)	Dif. Salarial (85,42%)	Dif. Salarial (18,64%)	Dif. Salarial (44,80%)	Total das Dif. Salariais/R\$
02/91	79.970,67	0,00695148	555,91	78,33	0,00	0,00	0,00	78,33
03/91	79.970,67	0,00640689	512,36	72,19	499,33	0,00	0,00	571,52
04/91	79.970,67	0,00588166	470,36	66,27	458,39	97,80	0,00	622,46
05/91	80.000,00	0,00539651	431,72	60,83	420,74	89,76	255,96	827,29
06/91	80.000,00	0,00493282	394,63	55,60	384,59	82,05	233,96	756,20
07/91	80.000,00	0,00448234	358,59	50,52	349,46	74,56	212,60	687,14
08/91	134.000,00	0,00400388	536,52	75,60	522,87	111,55	318,09	1.028,11
09/91	134.000,00	0,00342857	459,43	64,73	447,74	95,52	272,38	880,38
10/91	182.400,00	0,00286263	522,14	73,57	508,86	108,56	309,57	1.000,56
11/91	182.400,00	0,00219325	400,05	56,37	389,87	83,18	237,18	766,59
12/91	211.400,00	0,00170787	361,04	50,87	351,86	75,07	214,05	691,85
13º	211.400,00	0,00170787	361,04	50,87	351,86	75,07	214,05	691,85
(-) Sub Total								8.602,28
(+) Adicional por Tempo de Serviço (32%)								2.752,73
(=) Sub Total								11.355,01
(+) TRD de julho/96 (0,5851%)								66,44
(=) Sub Total								11.421,45
(+) Juros de 1% ao mês de 24.01.95 a 31.07.96 (18,26%)								2.085,56
(=) Sub Total								13.507,01
(+) FGTS a ser depositado (8%)								1.080,56
(=) Total em 01.08.96								14.587,57


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

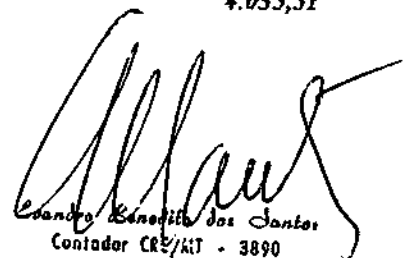

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)⁹
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 02 - Bernardo Siqueira

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Salário Base	Coef. Atualiz. TRT	Salário Atualizado	Dif. Salarial (14,89%)	Dif. Salarial (35,42%)	Dif. Salarial (18,64%)	Dif. Salarial (44,80%)	Total das Dif. Salariais/R\$
01/92	211.400,00	0,00136107	287,73	40,54	280,41	59,83	170,59	551,36
02/92	356.600,00	0,00108357	386,40	54,44	376,57	80,34	229,09	740,44
03/92	356.600,00	0,00087195	310,94	43,81	303,03	64,65	184,35	595,83
04/92	356.600,00	0,00072014	256,80	36,18	250,27	53,39	152,25	492,10
(=) Sub Total								2.379,74
(+) Adicional por Tempo de Serviço (32%)								761,52
(=) Sub Total								3.141,25
(+) TRD de julho/96 (0,5851%)								18,38
(=) Sub Total								3.159,63
(+) Juros de 1% ao mês de 24.01.95 a 31.07.96 (18,26%)								576,95
(=) Sub Total								3.736,58
(+) FGTS a ser depositado (8%)								298,93
(=) Total em 01.08.96								4.035,51


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 33



Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/038

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)9
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

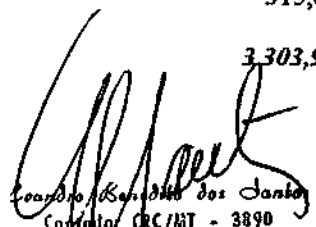
Reclamante nº 02 - Bernardo Siqueira

QUADRO 03 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(-) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	957,56
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	105,33

QUADRO 04 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	11.421,45
(+) Total Tributável do Quadro 02	3.159,63
(=) Total Tributável	14.581,08
(-) INSS a abater	105,33
(=) Base de Cálculo	14.475,75
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	25,00
(=) Imp. de Renda Bruto	3.618,94
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	3.303,94


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208.452.781 - 33

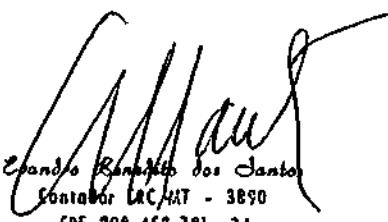
169
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCI de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)9
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 02 - Bernardo Siqueira

QUADRO 05 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	14.587,57
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT	4.035,51
(=) Total em 01.08.96	18.623,08
(-) Total do Quadro 03 - INSS a descontar	105,33
(-) Total do Quadro 04 - Imposto de Renda na Fonte	3.303,94
(=) Total do Reclamante	15.213,82


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 200 452 701 - 34

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8



PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCI de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 03 - Catarina Viegas Schelle

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Salário Base	Coef. Atualiz. TRT	Salário Atualizado	Dif. Salarial (14,09%)	Dif. Salarial (85,42%)	Dif. Salarial (18,64%)	Dif. Salarial (44,80%)	Total das Dif. Salariais/R\$
02/91	163.254,20	0,00695148	1.134,86	159,90	0,00	0,00	0,00	159,90
03/91	163.254,20	0,00640689	1.045,95	147,37	1.019,34	0,00	0,00	1.166,71
04/91	163.254,20	0,00588166	960,21	135,29	935,77	199,65	0,00	1.270,72
05/91	163.300,00	0,00539651	881,25	124,17	858,83	183,23	522,47	1.688,70
06/91	163.300,00	0,00493282	805,53	113,50	785,03	167,49	477,58	1.543,60
07/91	163.300,00	0,00448234	731,97	103,13	713,34	152,19	433,96	1.402,63
08/91	266.800,00	0,00400388	1.068,24	150,51	1.041,06	222,11	633,33	2.047,01
09/91	302.500,00	0,00342857	1.037,14	146,13	1.010,75	215,64	614,89	1.987,43
10/91	322.700,00	0,00286263	923,77	130,16	900,27	192,07	547,68	1.770,18
11/91	322.700,00	0,00219325	707,76	99,72	689,75	147,16	419,61	1.356,25
12/91	351.700,00	0,00170787	600,66	84,63	585,38	124,89	356,11	1.151,01
13º	351.700,00	0,00170787	600,66	84,63	585,38	124,89	356,11	1.151,01
(=) Sub Total								16.695,14
(+) Adicional por Tempo de Serviço (16%)								2.671,22
(=) Sub Total								19.366,36
(+) TRD de julho/96 (0,5851%)								113,31
(=) Sub Total								19.479,67
(+) Juros de 1% ao mês de 24.01.95 a 31.07.96 (18,26%)								3.556,99
(=) Sub Total								23.036,66
(+) FGTS a ser depositado (8%)								1.842,93
(=) Total em 01.08.96								24.879,59

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 1/1

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 03 - Catarina Viegas Schelle

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Salário Base	Coef. Atualiz. TRT	Salário Atualizado	Dif. Salarial (14,09%)	Dif. Salarial (85,42%)	Dif. Salarial (18,64%)	Dif. Salarial (44,80%)	Total das Dif. Salariais/R\$
01/92	351.700,00	0,00136107	478,69	67,45	466,51	99,53	283,80	917,29
02/92	647.800,00	0,00108357	701,94	98,90	684,08	145,95	416,16	1.345,09
03/92	647.800,00	0,00087195	564,85	79,59	550,48	117,44	334,88	1.082,39
04/92	647.800,00	0,00072014	466,51	65,73	454,64	97,00	276,58	893,94
(=) Sub Total								4.238,71
(+) Adicional por Tempo de Serviço (16%)								678,19
(=) Sub Total								4.916,90
(+) TRD de julho/96 (0,5851%)								28,77
(=) Sub Total								4.945,67
(+) Juros de 1% ao mês de 24.01.95 a 31.07.96 (18,26%)								903,08
(=) Sub Total								5.848,75
(+) FGTS a ser depositado (8%)								467,90
(=) Total em 01.08.96								6.316,65


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

172
0

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCI de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)9
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 03 - Catarina Viegas Schelle

QUADRO 03 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	957,56
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	105,33

QUADRO 04 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	19.479,67
(+) Total Tributável do Quadro 02	4.945,67
(=) Total Tributável	24.425,34
(-) INSS a abater	105,33
(=) Base de Cálculo	24.320,01
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	25,00
(=) Imp. de Renda Bruto	6.080,00
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	5.765,00


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 31



Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)9
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 03 - Catarina Viegas Schelle

QUADRO 05 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	24.879,59
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT	6.316,65
(=) Total em 01.08.96	31.196,25
(-) Total do Quadro 03 - INSS a descontar	105,33
(-) Total do Quadro 04 - Imposto de Renda na Fonte	5.765,00
(=) Total do Reclamante	25.325,92


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 761 - 34

174
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 04 - Cauby Siqueira Campos

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Salário Base	Coef. Atualiz. TRT	Salário Atualizado	Dif. Salarial (14,09%)	Dif. Salarial (85,42%)	Dif. Salarial (18,64%)	Dif. Salarial (44,80%)	Total das Dif. Salariais/R\$
02/91	108.514,72	0,00695148	754,34	106,29	0,00	0,00	0,00	106,29
03/91	108.514,72	0,00640689	695,24	97,96	677,55	0,00	0,00	775,51
04/91	108.514,72	0,00588166	638,25	89,93	622,01	132,70	0,00	844,64
05/91	108.600,00	0,00539651	586,06	82,58	571,15	121,85	347,46	1.123,04
06/91	108.600,00	0,00493282	535,70	75,48	522,07	111,38	317,60	1.026,54
07/91	108.600,00	0,00448234	486,78	68,59	474,40	101,21	288,60	932,80
08/91	181.400,00	0,00400388	726,30	102,34	707,82	151,01	430,61	1.391,78
09/91	217.100,00	0,00342857	744,34	104,88	725,40	154,76	441,30	1.426,35
10/91	237.300,00	0,00286263	679,30	95,71	662,02	141,24	402,74	1.301,71
11/91	237.300,00	0,00219325	520,46	73,33	507,22	108,21	308,57	997,33
12/91	266.300,00	0,00170787	454,81	64,08	443,23	94,56	269,64	871,52
13º	266.300,00	0,00170787	454,81	64,08	443,23	94,56	269,64	871,52
(=) Sub Total								11.669,04
(+) Adicional por Tempo de Serviço (40%)								4.667,61
(=) Sub Total								16.336,65
(+) TRD de julho/96 (0,5851%)								95,59
(=) Sub Total								16.432,24
(+) Juros de 1% ao mês de 24.01.95 a 31.07.96 (18,26%)								3.000,53
(=) Sub Total								19.432,76
(+) FGTS a ser depositado (8%)								1.554,62
(=) Total em 01.08.96								20.987,38


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 721 - 34



Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCIJ de Cuiabá/MT.

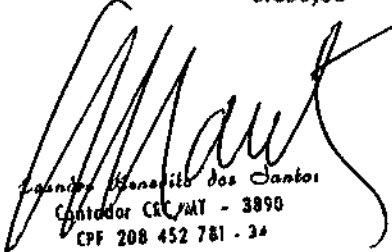
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)9

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 04 - Cauby Siqueira Campos

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Salário Base	Coef. Atualiz. TRT	Salário Atualizado	Dif. Salarial (14,09%)	Dif. Salarial (85,42%)	Dif. Salarial (18,64%)	Dif. Salarial (44,80%)	Total das Dif. Salariais/R\$
01/92	266.300,00	0,00136107	362,45	51,07	353,23	75,36	214,89	694,55
02/92	477.300,00	0,00108357	517,19	72,87	504,03	107,53	306,63	991,06
03/92	477.300,00	0,00087195	416,18	58,64	405,59	86,53	246,74	797,51
04/92	477.300,00	0,00072014	343,72	48,43	334,98	71,47	203,78	658,66
(=) Sub Total								3.141,78
(+) Adicional por Tempo de Serviço (40%)								1.256,71
(=) Sub Total								4.398,49
(+) TRD de julho/96 (0,5851%)								25,74
(=) Sub Total								4.424,23
(+) Juros de 1% no mês de 24.01.95 a 31.07.96 (18,26%)								807,86
(=) Sub Total								5.232,09
(+) FGTS a ser depositado (8%)								418,57
(=) Total em 01.08.96								5.650,66


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-176



PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 04 - Cauby Siqueira Campos

QUADRO 03 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	957,56
(x) Aliquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	105,33

QUADRO 04 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	16.432,24
(+) Total Tributável do Quadro 02	4.424,23
(=) Total Tributável	20.856,46
(-) INSS a abater	105,33
(=) Base de Cálculo	20.751,13
(x) Aliquota do Imp. de Renda (%)	25,00
(=) Imp. de Renda Bruto	5.187,78
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	4.872,78

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 451 781 - 34

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCIJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)9

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 04 - Cauby Siqueira Campos

QUADRO 05 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	20.987,38
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT	5.650,66
(=) Total em 01.08.96	26.638,04
(-) Total do Quadro 03 - INSS a descontar	105,33
(-) Total do Quadro 04 - Imposto de Renda na Fonte	4.872,78
(=) Total do Reclamante	21.659,94


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)9
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 05 - Cenita Maria Bertoldo Soares

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Salário Base	Coef. Atualiz. TRT	Salário Atualizado	Dif. Salarial (14,09%)	Dif. Salarial (85,42%)	Dif. Salarial (18,64%)	Dif. Salarial (44,80%)	Total das Dif. Salariais/R\$
02/91	126.624,18	0,00695148	880,23	124,02	0,00	0,00	0,00	124,02
03/91	126.624,18	0,00640689	811,27	114,31	790,63	0,00	0,00	904,93
04/91	126.624,18	0,00588166	744,76	104,94	725,81	154,85	0,00	985,60
05/91	126.700,00	0,00539651	683,74	96,34	666,34	142,16	405,37	1.310,21
06/91	126.700,00	0,00493282	624,99	88,06	609,09	129,95	370,54	1.197,63
07/91	126.700,00	0,00448234	567,91	80,02	553,46	118,08	336,70	1.088,26
08/91	211.300,00	0,00400388	846,02	119,20	824,49	175,91	501,58	1.621,19
09/91	247.000,00	0,00342857	846,86	119,32	825,31	176,08	502,08	1.622,79
10/91	267.200,00	0,00286263	764,89	107,77	745,43	159,04	453,49	1.465,73
11/91	267.200,00	0,00219325	586,04	82,57	571,13	121,85	347,45	1.122,99
12/91	296.200,00	0,00170787	505,87	71,28	493,00	105,18	299,92	969,38
13º	296.200,00	0,00170787	505,87	71,28	493,00	105,18	299,92	969,38
(=) Sub Total								13.382,12
(+) Adicional por Tempo de Serviço (50%)								6.691,06
(=) Sub Total								20.073,18
(+) TRD de julho/96 (0,5851%)								117,45
(=) Sub Total								20.190,63
(+) Juros de 1% ao mês de 24.01.95 a 31.07.96 (18,26%)								3.686,81
(=) Sub Total								23.877,44
(+) FGTS a ser depositado (8%)								1.910,19
(=) Total em 01.08.96								25.787,63


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 761 - 34

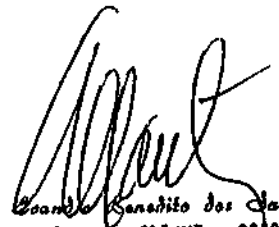
179
0
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)9
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 05 - Cenita Maria Bertoldo Soares

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Salário Base	Coef. Atualiz. TRT	Salário Atualizado	Dif. Salarial (14,09%)	Dif. Salarial (85,42%)	Dif. Salarial (18,64%)	Dif. Salarial (44,80%)	Total das Dif. Salariais/R\$
01/92	296.200,00	0,00136107	403,15	56,80	392,89	83,82	239,02	772,53
02/92	543.000,00	0,00108357	588,38	82,90	573,41	122,34	348,83	1.127,48
03/92	543.000,00	0,00087195	473,47	66,71	461,42	98,44	280,71	907,29
04/92	814.500,00	0,00072014	586,55	82,65	571,63	121,96	347,75	1.123,98
(=) Sub Total								3.931,29
(+) Adicional por Tempo de Serviço (50%)								1.965,64
(=) Sub Total								5.896,93
(+) TRD de julho/96 (0,5851%)								34,50
(=) Sub Total								5.931,43
(+) Juros de 1% ao mês de 24.01.95 a 31.07.96 (18,26%)								1.083,08
(=) Sub Total								7.014,51
(+) FGTS a ser depositado (8%)								561,16
(=) Total em 01.08.96								7.575,67


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 761 - 34



Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCI de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)9
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

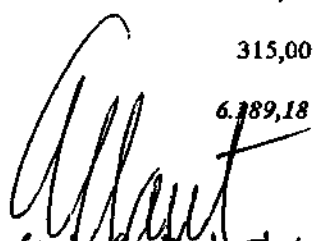
Reclamante nº 05 - Cenita Maria Bertoldo Soares

QUADRO 03 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	957,56
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	105,33

QUADRO 04 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	20.190,63
(+) Total Tributável do Quadro 02	5.931,43
(=) Total Tributável	26.122,06
(-) INSS a abater	105,33
(=) Base de Cálculo	26.016,73
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	25,00
(=) Imp. de Renda Bruto	6.504,18
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	6.189,18


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34



Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O/8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)9
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 05 - Cenita Maria Bertoldo Soares

QUADRO 05 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	25.787,63
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT	7.575,67
(=) Total em 01.08.96	33.363,30
(-) Total do Quadro 03 - INSS a descontar	105,33
(-) Total do Quadro 04 - Imposto de Renda na Fonte	6.189,18
(=) Total do Reclamante	27.068,80

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 701 - 34

182
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 06 - Claides Terezinha Martins Bertoldo

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Salário Base	Coef. Atualiz. TRT	Salário Atualizado	Dif. Salarial (14,09%)	Dif. Salarial (85,42%)	Dif. Salarial (18,64%)	Dif. Salarial (44,80%)	Total das Dif. Salariais/R\$
02/91	163.254,20	0,00695148	1.134,86	159,90	0,00	0,00	0,00	159,90
03/91	163.254,20	0,00640689	1.045,95	147,37	1.019,34	0,00	0,00	1.166,71
04/91	163.254,20	0,00588166	960,21	135,29	935,77	199,65	0,00	1.270,72
05/91	163.300,00	0,00539651	881,25	124,17	858,83	183,23	522,47	1.688,70
06/91	163.300,00	0,00493282	805,53	113,50	785,03	167,49	477,58	1.543,60
07/91	163.300,00	0,00448234	731,97	103,13	713,34	152,19	433,96	1.402,63
08/91	266.800,00	0,00400388	1.068,24	150,51	1.041,06	222,11	633,33	2.047,01
09/91	302.500,00	0,00342857	1.037,14	146,13	1.010,75	215,64	614,89	1.987,43
10/91	302.500,00	0,00286263	865,95	122,01	843,91	180,05	513,40	1.659,37
11/91	322.700,00	0,00219325	707,76	99,72	689,75	147,16	419,61	1.356,25
12/91	351.700,00	0,00170787	600,66	84,63	585,38	124,89	356,11	1.151,01
13º	351.700,00	0,00170787	600,66	84,63	585,38	124,89	356,11	1.151,01
(=) Sub Total								16.584,33
(+) Adicional por Tempo de Serviço (40%)								6.633,73
(=) Sub Total								23.218,06
(+) TRD de julho/96 (0,5851%)								135,85
(=) Sub Total								23.353,91
(+) Juros de 1% ao mês de 24.01.95 a 31.07.96 (18,26%)								4.264,42
(=) Sub Total								27.618,33
(+) FGTS a ser depositado (8%)								2.209,47
(=) Total em 01.08.96								29.827,80


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 39



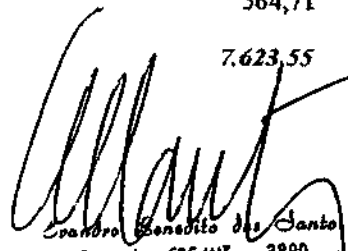
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)⁹
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 06 - Claides Terezinha Martins Bertoldo

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Salário Base	Cof. Atuakz. TRT	Salário Atualizado	Dif. Salarial (14,09%)	Dif. Salarial (85,42%)	Dif. Salarial (18,64%)	Dif. Salarial (44,80%)	Total das Dif. Salariais/R\$
01/92	351.700,00	0,00136107	478,69	67,45	466,51	99,53	283,80	917,29
02/92	647.800,00	0,00108357	701,94	98,90	684,08	145,95	416,16	1.345,09
03/92	647.800,00	0,00087195	564,85	79,59	550,48	117,44	334,88	1.082,39
04/92	647.800,00	0,00072014	466,51	65,73	454,64	97,00	276,58	893,94
(=) Sub Total								4.238,71
(+) Adicional por Tempo de Serviço (40%)								1.695,48
(=) Sub Total								5.934,20
(+) TRD de julho/96 (0,5851%)								34,72
(=) Sub Total								5.968,92
(+) Juros de 1% ao mês de 24.01.95 a 31.07.96 (18,26%)								1.089,92
(=) Sub Total								7.058,84
(+) FGTS a ser depositado (8%)								564,71
(=) Total em 01.08.96								7.623,55


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

184
Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)9

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

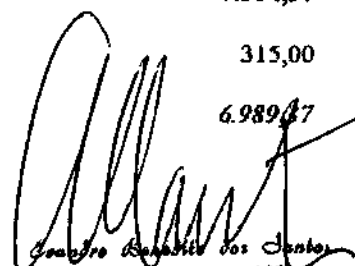
Reclamante nº 06 - Claides Terezinha Martins Bertoldo

QUADRO 03 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	957,56
(x) Aliquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	105,33

QUADRO 04 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	23.353,91
(+) Total Tributável do Quadro 02	5.968,92
(=) Total Tributável	29.322,83
(-) INSS a abater	105,33
(=) Base de Cálculo	29.217,49
(x) Aliquota do Imp. de Renda (%)	25,00
(=) Imp. de Renda Bruto	7.304,37
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	6.989,37


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 24



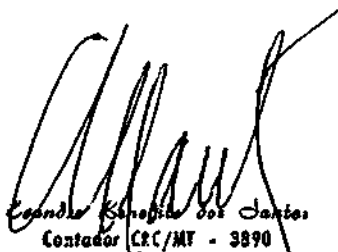
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)⁹
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 06 - Claides Terezinha Martins Bertoldo

QUADRO 05 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	29.827,80
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT	7.623,55
(=) Total em 01.08.96	37.451,35
(-) Total do Quadro 03 - INSS a descontar	105,33
(-) Total do Quadro 04 - Imposto de Renda na Fonte	6.989,37
(=) Total do Reclamante	30.356,65


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

186
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

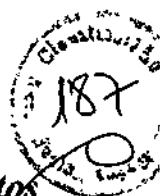
PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 07 - Cleber Gomes Tavares

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Salário Base	Coef. Atualiz. TRT	Salário Atualizado	Dif. Salarial (14,09%)	Dif. Salarial (85,42%)	Dif. Salarial (18,64%)	Dif. Salarial (44,80%)	Total das Dif. Salariais/R\$
02/91	113.046,10	0,00695148	785,84	110,72	0,00	0,00	0,00	110,72
03/91	113.046,10	0,00640689	724,27	102,05	705,85	0,00	0,00	807,90
04/91	113.046,10	0,00588166	664,90	93,68	647,98	138,25	0,00	879,91
05/91	113.100,00	0,00539651	610,35	86,00	594,82	126,90	361,86	1.169,57
06/91	113.100,00	0,00493282	557,90	78,61	543,71	116,00	330,77	1.069,08
07/91	113.100,00	0,00448234	506,95	71,43	494,05	105,41	300,56	971,45
08/91	188.800,00	0,00400388	755,93	106,51	736,70	157,17	448,17	1.448,56
09/91	224.500,00	0,00342857	769,71	108,45	750,13	160,04	456,34	1.474,97
10/91	244.700,00	0,00286263	700,49	98,70	682,66	145,65	415,30	1.342,31
11/91	244.700,00	0,00219325	536,69	75,62	523,03	111,59	318,19	1.028,43
12/91	273.700,00	0,00170787	467,44	65,86	455,55	97,19	277,14	895,74
13ª	273.700,00	0,00170787	467,44	65,86	455,55	97,19	277,14	895,74
(=) Sub Total								12.094,38
(+) Adicional por Tempo de Serviço (38%)								4.595,86
(=) Sub Total								16.690,24
(+) TRD de julho/96 (0,5851%)								97,65
(=) Sub Total								16.787,89
(+) Juros de 1% ao mês de 24.01.95 a 31.07.96 (18,26%)								3.065,47
(=) Sub Total								19.853,36
(+) FGTS a ser depositado (8%)								1.588,27
(=) Total em 01.08.96								21.441,63

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 200 452 781 - 34



Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCI de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 07 - Cleber Gomes Tavares

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Salário Base	Coef. Atualiz. TRT	Salário Atualizado	Dif. Salarial (14,09%)	Dif. Salarial (85,41%)	Dif. Salarial (18,64%)	Dif. Salarial (44,80%)	Total das Dif. Salariais/R\$
01/92	493.600,00	0,00136107	671,82	94,66	654,73	139,69	398,31	1.287,38
02/92	493.600,00	0,00108357	534,85	75,36	521,24	111,21	317,10	1.024,91
03/92	493.600,00	0,00087195	430,39	60,64	419,44	89,49	255,17	824,74
04/92	493.600,00	0,00072014	355,46	50,08	346,42	73,91	210,74	681,15
(=) Sub Total								3.818,19
(+) Adicional por Tempo de Serviço (38%)								1.450,91
(=) Sub Total								5.269,10
(+) TRD de julho/96 (0,5851%)								30,83
(=) Sub Total								5.299,93
(+) Juros de 1% ao mês de 24.01.95 a 31.07.96 (18,26%)								967,77
(=) Sub Total								6.267,70
(+) FGTS a ser depositado (8%)								501,42
(-) Total em 01.08.96								6.769,11

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 203 432 781 - 34

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCI de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 07 - Cleber Gomes Tavares

QUADRO 03 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	957,56
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	105,33

QUADRO 04 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	16.787,89
(+) Total Tributável do Quadro 02	5.299,93
(=) Total Tributável	22.087,82
(-) INSS a abater	105,33
(=) Base de Cálculo	21.982,49
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	25,00
(=) Imp. de Renda Bruto	5.495,62
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	5.180,62

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 200 452 781 - 84

189
Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2º JCJ de Cuiabá/MT.

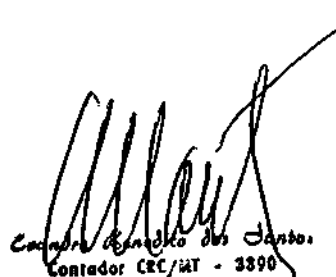
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)9

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 07 - Cleber Gomes Tavares

QUADRO 05 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	21.441,63
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT	6.769,11
(=) Total em 01.08.96	28.210,74
(-) Total do Quadro 03 - INSS a descontar	105,33
(-) Total do Quadro 04 - Imposto de Renda na Fonte	5.180,62
(=) Total do Reclamante	22.924,80


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

190
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)9
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 08 - Dalmir Araujo Pereira

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Salário Base	Coef. Atualiz. TRT	Salário Atualizado	Dif. Salarial (14,09%)	Dif. Salarial (85,42%)	Dif. Salarial (18,64%)	Dif. Salarial (44,80%)	Total das Dif. Salariais/R\$
02/91	70.186,71	0,00695148	487,90	68,75	0,00	0,00	0,00	68,75
03/91	70.186,71	0,00640689	449,68	63,36	438,24	0,00	0,00	501,60
04/91	111.087,53	0,00588166	653,38	92,06	636,76	135,85	0,00	864,67
05/91	111.100,00	0,00539651	599,55	84,48	584,30	124,66	355,46	1.148,89
06/91	111.100,00	0,00493282	548,04	77,22	534,09	113,95	324,92	1.050,18
07/91	111.100,00	0,00448234	497,99	70,17	485,32	103,54	295,24	954,27
08/91	185.500,00	0,00400388	742,72	104,65	723,82	154,43	440,34	1.423,24
09/91	221.200,00	0,00342857	758,40	106,86	739,10	157,69	449,63	1.453,28
10/91	241.400,00	0,00286263	691,04	97,37	673,16	143,68	409,70	1.324,20
11/91	241.400,00	0,00219325	529,45	74,60	515,98	110,08	313,90	1.014,56
12/91	270.400,00	0,00170787	461,81	65,07	450,06	96,02	273,79	884,94
13ª	270.400,00	0,00170787	461,81	65,07	450,06	96,02	273,79	884,94
(=) Sub Total								11.573,51
(+) Adicional por Tempo de Serviço (18%)								2.083,23
(=) Sub Total								13.656,75
(+) TRD de julho/96 (0,5851%)								79,91
(=) Sub Total								13.736,65
(+) Juros de 1% ao mês de 24.01.95 a 31.07.96 (18,26%)								2.508,31
(=) Sub Total								16.244,97
(+) FGTS a ser depositado (8%)								1.299,60
(=) Total em 01.08.96								17.544,56


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 298 452 781 - 34

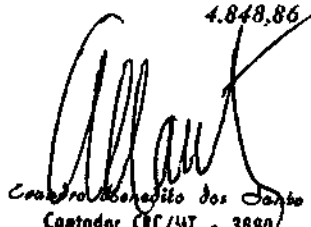
193
0
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCI de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 08 - Dalmir Araujo Pereira

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Salário Base	Coef. Atualiz. TRY	Salário Atualizado	Dif. Salarial (14,09%)	Dif. Salarial (35,42%)	Dif. Salarial (18,64%)	Dif. Salarial (44,80%)	Total das Dif. Salariais/R\$
01/92	270.400,00	0,00136107	368,03	51,86	358,67	76,52	218,20	705,24
02/92	486.300,00	0,00108357	526,94	74,25	513,53	109,56	312,41	1.009,75
03/92	486.300,00	0,00087195	424,03	59,75	413,24	88,16	251,40	812,55
04/92	486.300,00	0,00072014	350,20	49,34	341,29	72,81	207,63	671,08
(=) Sub Total								3.198,62
(+) Adicional por Tempo de Serviço (18%)								575,75
(=) Sub Total								3.774,37
(+) TRD de julho/96 (0,5851%)								22,08
(=) Sub Total								3.796,45
(+) Juros de 1% ao mês de 24.01.95 a 31.07.96 (18,26%)								693,23
(=) Sub Total								4.489,69
(+) FGTS a ser depositado (8%)								359,18
(=) Total em 01.08.96								4.848,86


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)⁹
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

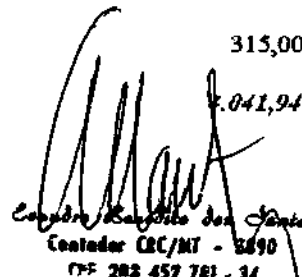
Reclamante nº 08 - Dalmir Araujo Pereira

QUADRO 03 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	957,56
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	105,33

QUADRO 04 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	13.736,65
(+) Total Tributável do Quadro 02	3.796,45
(=) Total Tributável	17.533,11
(-) INSS a abater	105,33
(=) Base de Cálculo	17.427,78
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	25,00
(=) Imp. de Renda Bruto	4.356,94
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	4.041,94


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 202 457 781 - 34

193
0
Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

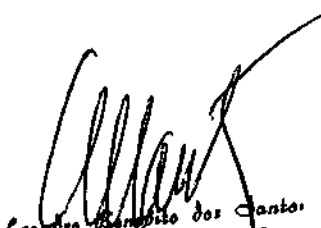
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)9

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 08 - Dalmir Araujo Pereira

QUADRO 05 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	17.544,56
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT	4.848,86
(=) Total em 01.08.96	22.393,43
(-) Total do Quadro 03 - INSS a descontar	105,33
(-) Total do Quadro 04 - Imposto de Renda na Fonte	4.041,94
(=) Total do Reclamante	18.246,16


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 32

194
Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCI de Cuiabá/MT.

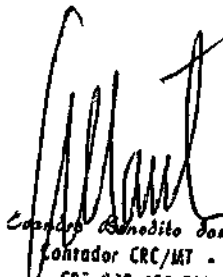
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)9

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 09 - Dulce de Oliveira Alves

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Salário Base	Coef. Atualiz. TRT	Salário Atualizado	Dif. Salarial (14,09%)	Dif. Salarial (85,42%)	Dif. Salarial (18,64%)	Dif. Salarial (44,80%)	Total das Dif. Salariais/R\$
02/91	163.254,20	0,00695148	1.134,86	159,90	0,00	0,00	0,00	159,90
03/91	163.254,20	0,00640689	1.045,95	147,37	1.019,34	0,00	0,00	1.166,71
04/91	163.254,20	0,00588166	960,21	135,29	935,77	199,65	0,00	1.270,72
05/91	163.300,00	0,00539651	881,25	124,17	858,83	183,23	522,47	1.688,70
06/91	163.300,00	0,00493282	805,53	113,50	785,03	167,49	477,58	1.543,60
07/91	163.300,00	0,00448234	731,97	103,13	713,34	152,19	433,96	1.402,63
08/91	302.500,00	0,00400388	1.211,17	170,65	1.180,36	251,83	718,07	2.320,91
09/91	322.700,00	0,00342857	1.106,40	155,89	1.078,25	230,04	655,95	2.120,14
10/91	322.700,00	0,00286263	923,77	130,16	900,27	192,07	547,68	1.770,18
11/91	351.700,00	0,00219325	771,37	108,69	751,74	160,38	457,32	1.478,13
12/91	351.700,00	0,00170787	600,66	84,63	585,38	124,89	356,11	1.151,01
13º	351.700,00	0,00170787	600,66	84,63	585,38	124,89	356,11	1.151,01
(=) Sub Total								17.223,64
(+) Adicional por Tempo de Serviço (50%)								8.611,82
(=) Sub Total								25.835,46
(+) TRD de julho/96 (0,5851%)								151,16
(=) Sub Total								25.986,62
(+) Juros de 1% ao mês de 24.01.95 a 31.07.96 (18,26%)								4.745,16
(=) Sub Total								30.731,78
(+) FGTS a ser depositado (8%)								2.458,54
(=) Total em 01.08.96								33.190,32


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 28



Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)9

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 09 - Dulce de Oliveira Alves

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Salário Base	Coef. Atualiz. TRT	Salário Atualizado	Dif. Salarial (14,09%)	Dif. Salarial (85,42%)	Dif. Salarial (18,64%)	Dif. Salarial (44,80%)	Total das Dif. Salariais/R\$
01/92	351.700,00	0,00136107	478,69	67,45	466,51	99,53	283,80	917,29
02/92	351.700,00	0,00108357	381,09	53,70	371,40	79,24	225,94	730,27
03/92	647.800,00	0,00087195	564,85	79,59	550,48	117,44	334,88	1.082,39
04/92	647.800,00	0,00072014	466,51	65,73	454,64	97,00	276,58	893,94
(=) Sub Total								3.623,89
(+) Adicional por Tempo de Serviço (50%)								1.811,95
(=) Sub Total								5.435,84
(+) TRD de julho/96 (0,5851%)								31,81
(=) Sub Total								5.467,64
(+) Juros de 1% ao mês de 24.01.95 a 31.07.96 (18,26%)								998,39
(=) Sub Total								6.466,03
(+) FGTS a ser depositado (8%)								517,28
(=) Total em 01.08.96								6.983,32


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 31



Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCI de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)9

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 09 - Dulce de Oliveira Alves

QUADRO 03 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(-) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	957,56
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	105,33

QUADRO 04 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	25.986,62
(+) Total Tributável do Quadro 02	5.467,64
(=) Total Tributável	31.454,26
(-) INSS a abater	105,33
(=) Base de Cálculo	31.348,93
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	25,00
(=) Imp. de Renda Bruto	7.837,23
(-) Parcela a deduzir	315,00
(-) Imposto de Renda na Fonte	7.522,23

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 31



Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)⁹
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 09 - Dulce de Oliveira Alves

QUADRO 05 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	33.190,32
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT	6.983,32
(=) Total em 01.08.96	40.173,64
(-) Total do Quadro 03 - INSS a descontar	105,33
(-) Total do Quadro 04 - Imposto de Renda na Fonte	7.522,23
(=) Total do Reclamante	32.546,08


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34



Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 10 - Dulcilene de Souza Strobel

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês/Ano	Salário Base	Coef. Atuall. TRY	Salário Atualizado	Dif. Salarial (14,09%)	Dif. Salarial (85,42%)	Dif. Salarial (18,64%)	Dif. Salarial (44,80%)	Total das Dif. Salariais/R\$
02/91	145.675,47	0,00695148	1.012,66	142,68	0,00	0,00	0,00	142,68
03/91	145.675,47	0,00640689	933,33	131,51	909,58	0,00	0,00	1.041,09
04/91	145.675,47	0,00588166	856,81	120,73	835,01	178,15	0,00	1.133,89
05/91	145.700,00	0,00539651	786,27	110,79	766,27	163,48	466,16	1.506,69
06/91	145.700,00	0,00493282	718,71	101,27	700,43	149,44	426,11	1.377,23
07/91	145.700,00	0,00448234	653,08	92,02	636,46	135,79	387,19	1.251,46
08/91	240.000,00	0,00400388	960,93	135,40	936,48	199,80	569,71	1.841,39
09/91	275.700,00	0,00342857	945,26	133,19	921,21	196,54	560,42	1.811,35
10/91	295.900,00	0,00286263	847,05	119,35	825,50	176,12	502,19	1.623,16
11/91	295.900,00	0,00219325	648,98	91,44	632,47	134,94	384,76	1.243,61
12/91	324.900,00	0,00170787	554,89	78,18	540,77	115,37	328,98	1.063,30
13ª	324.900,00	0,00170787	554,89	78,18	540,77	115,37	328,98	1.063,30
(=) Sub Total								15.099,16
(+) Adicional por Tempo de Serviço (14%)								2.113,88
(=) Sub Total								17.213,05
(+) TRD de julho/96 (0,5851%)								100,71
(=) Sub Total								17.313,76
(+) Juros de 1% ao mês de 24.01.95 a 31.07.96 (18,26%)								3.161,49
(=) Sub Total								20.475,25
(+) FGTS a ser depositado (8%)								1.638,02
(=) Total em 01.08.96								22.113,27

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 91

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8



PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)9

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 10 - Dulcilene de Souza Strobel

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

Mês Ano	Salário Base	Coef. Atualiz. TRT	Salário Atualizado	Dif. Salarial (14,09%)	Dif. Salarial (35,42%)	Dif. Salarial (18,64%)	Dif. Salarial (44,80%)	Total das Dif. Salariais/R\$
01/92	324.900,00	0,00136107	442,21	62,31	430,96	91,95	262,18	847,39
02/92	606.100,00	0,00108357	656,75	92,54	640,04	136,55	389,37	1.258,50
03/92	606.100,00	0,00087195	528,49	74,46	515,04	109,88	313,33	1.012,72
04/92	606.100,00	0,00072014	436,48	61,50	425,37	90,75	258,78	836,40
(-) Sub Total								3.955,01
(+) Adicional por Tempo de Serviço (14%)								553,70
(-) Sub Total								4.508,71
(+) TRD de julho/96 (0,5851%)								26,38
(-) Sub Total								4.535,09
(+) Juros de 1% ao mês de 24.01.95 a 31.07.96 (18,26%)								828,11
(-) Sub Total								5.363,20
(+) FGTS a ser depositado (8%)								429,06
(-) Total em 01.08.96								5.792,25

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890
O-8 208 452 721 - 34



Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCI de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)⁹
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

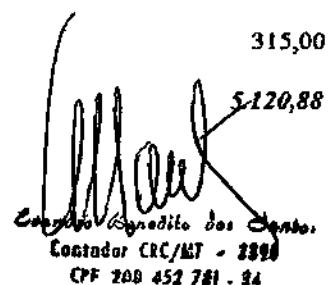
Reclamante nº 10 - Dulcilene de Souza Strobel

QUADRO 03 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	957,56
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	105,33

QUADRO 04 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	17.313,76
(+) Total Tributável do Quadro 02	4.535,09
(=) Total Tributável	21.848,85
(-) INSS a abater	105,33
(=) Base de Cálculo	21.743,52
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	25,00
(=) Imp. de Renda Bruto	5.435,88
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	5.120,88


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 84



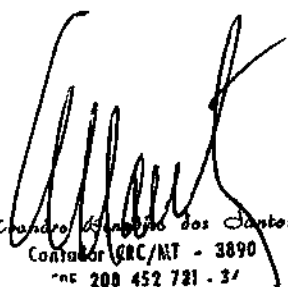
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO Nº : 074/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Benedito José de Campos e Outro(s)⁹
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

Reclamante nº 10 - Dulcilene de Souza Strobel

QUADRO 05 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	22.113,27
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT	5.792,25
(=) Total em 01.08.96	27.905,52
(-) Total do Quadro 03 - INSS a descontar	105,33
(-) Total do Quadro 04 - Imposto de Renda na Fonte	5.120,88
(=) Total do Reclamante	22.679,32


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
FONE 200 452 721 - 31

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 5650/96 EM 31.07.96

PROCESSO Nº 074/95
RECLAMANTE : BENEDITO JOSE DE CAMPOS E OUTROS
RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) no item(ns) abaixo:

Desp. fl 93- Diga o reclamado em 10 dias. (laudo pericial)

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 31.07.96 (4ª feira).

CODEMAT
A/C DR NEWTON RUIZ DA COSTA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ-MT

RECEBI
05/08/96
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 5631/96 EM 31.07.96



PROCESSO Nº 074/95
RECLAMANTE: BENEDITO JOSE DE CAMPOS E OUTROS
RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Desp.156- Diga o reclamante em 10 dias.

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 31.07.96 (4ª feira).



BENEDITO JOSE DE CAMPOS
A/C DR CARLOS HENRIQUE BRASIL BARBOSA
ED PALACIO DO COMÉRCIO SALA 23- CENTRO
CUIABÁ-MT

TRT - 23ª REGIÃO	2ª JCJ DE CUIABÁ	RUA MIRANDA REIS Nº441
COMPROVANTE	DE ENTREGA	DO SEED
PROCESSO Nº : 074/95		
NOTIFICAÇÃO Nº 5631/96 DATA: 31.07.96		
<u>BENEDITO JOSE DE CAMPOS</u>		
<u>A/C DR CARLOS HENRIQUE BRASIL BARBOSA</u>		
<u>ED PALACIO DO COMÉRCIO SALA 23- CENTRO</u>		
<u>CUIABÁ-MT</u>		
Recebido em :	Assinatura:	



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
2ª JUNTADA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 074/95

*I) - J.
II) - De fins o pedido,
por prazo de 10 (dez) dias,
a contar da data da ciência
CLT, 19/08/96*

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe
movem **BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS** e outros, vem à presença de
Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Regularmente intimada a manifestar-se sobre os cálculos
efetuados pelo Perito nomeado pelo Juízo, a Reclamada tomou os autos em
carga, tendo-lhe sido concedido prazo de 10(dez) dias para impugna-los.

Ocorre, MM. Juiz, que devido a complexidade dos
cálculos impugnandos, que se referem a exatamente 10 (dez) Reclamantes,
com tudo o que isso representa em termos de dificuldade haja vista a
necessidade se conferir valores de salários, pesquisa e coleta de documentos,
relativos a cada um deles e mesmo a elaboração das contas propriamente
ditas, demonstrou-se por demais exíguo o prazo assinado à Reclamada para
desincumbir-se desse mister.

Por tudo isso, restando 24(vinte e quatro horas) para
encerrar-se o prazo da Reclamada, não foi ainda possível aproximar-se do
final dos trabalhos necessários à sua manifestação, pelo que requer a Vossa
Excelência dignar-se de conceder **DILAÇÃO DO PRAZO**, outorgando-lhe
mais 10(dez) dias para efetuar as conferências necessárias, e afinal,
manifestar-se.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 13 de agosto de 1996

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4328

207
D.

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM.
SEGUNDA JUNTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ/MT.

JUSTIÇA
23ª REGIÃO

050290 CUI 96 25 E 5 17

DISTRIBUIÇÃO

Recebido Hote.

Junta-89

Cbá, 31/10/96

Bruno Luiz Weiler Siqueira
Juiz Presidente 2ª JCB

Processo 074/95.

BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS E OUTROS, nos autos do processo acima, que contende com CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, vem requerer à V. Exa., que notifique a reclamada para que devolva os presentes autos, bem como indicar bens da reclamada passíveis de penhora, cuja a localização encontra-se nos documentos em anexo.

Cuiabá/MT, 14 de Novembro de 1995.

Carlos Henrique Brazil Barboza
CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

PJ- JT- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
PROCESSO: 074/95
MANDADO: 2122/96
EXEQUENTE: BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS E OUTROS
EXECUTADO: CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO EST. MT

29,36

MANDADO DE CITACÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para se cumprir na forma abaixo:

O Doutor **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**, Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de **BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS E OUTROS**, cite **CODEMAT/MT**, na **pessoa de seu representante legal**, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$255.430,39 (Duzentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e trinta reais trinta e nove centavos), correspondentes ao principal e honorários contábeis, devidos no processo, de acordo com a decisão exarada à fl. 207:

"...Homologo os cálculos de fls. 156/201 fixando o crédito exequendo em principal líquido R\$241.572,84 e honorários contábeis em R\$1.500,00, até a data de 1º.8.96, sem prejuízo de posterior atualização. Cite-se a executada após atualização..."

PRINCIPAL	R\$ 253.899,71
HONORÁRIOS CONTÁBEIS	R\$ 1.500,00
TOTAL	R\$ 255.430,39

(Valores atualizados até o dia 31.10.96)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE** tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 parágrafo único; CPC art. 17, parágrafos 1º e 2º).

O QUE SE CUMpra NA FORMA DA LEI.

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos onze dias do mês de novembro de um mil novecentos e noventa e seis. Eu, **ANTONIO DE PAULA SANTOS**, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

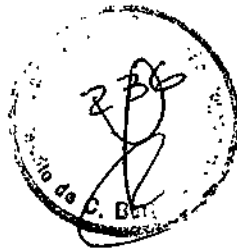
BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
JUIZ DO TRABALHO

CODEMAT/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CUIABÁ/MT

P7 - 07-01

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Danielle Silva Castro

advogados



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. SEGUNDA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Vistos, etc...

Recebido hoje.

Junte-se.

Expeça-se Carta Precatório para
Penhora, Avaliação e prosseguimento da execução a
um das E. JCJ de São Paulo-SP quanto aos bens in-
dicados pelo exequente até a completa garantia da
execução atualizada. (bens fls. 212 e seguintes).

Cuiabá-MT, 24/03/1997 (2ª f.).

174/95
Proc. 074/95
174/95
012330
CUIABÁ-MT

BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS E OUTROS, nos autos do processo acima, que
contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - EM LIQUIDAÇÃO**, vem à presença de V.Exa.,
requerer sejam penhorados os bens indicados às fls. 210/230, quais sejam:

Conjuntos 11, 12, 13, 14 e de duas vagas de garagem na Rua Augusta 2514 e 2516,
em São Paulo/SP.

Em consequência seja encaminhado precatório à JCJ da Cidade de São Paulo para
que ali se proceda a penhora dos bens, bem como dos registros de lei.

Requer a devolução do prazo de fls.235.

Cuiabá/MT, 17 de março de 1997

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

Guilherme Luiz Weber
Juiz do Trabalho Precatório



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

238

D



Junta-88

Cbá. 04 10+ 97

R. M. de Barros

Rocano M. de Barros
Juiz do Trabalho Substituto

06/06/97

- 11:04:51

R. PROCAR

- Pag. 1

Distribuição dos Feitos em São Paulo - Capital

PROTOCOLO DE DISTRIBUIÇÃO 06/06/1997, 11:03:58 Processo 059-1489/97

Juízo Deprecante: 2 JCJ DE CUIBA/MT CP 25/97
Número do Processo na Origem: 74/95

Autor(a): BENEDITO JOSE DE CAMPOS E OUTROS 9

Ré(u) : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST MATO GROSSO CODEMAT

JCJ Deprecada: 599 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Endereço : R. SANTA IFIGÊNIA, 75 8º ANDAR - CENTRO
Cidade : SÃO PAULO

Distribuição Eletrônica - Miriam da Costa

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
1 JUL 12 33 46 033866
J.C.J. DE CUIABÁ

246
247

GOMES BRAZIL BARBOZA
ASSESSORIA JURÍDICA TRABALHISTA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO DE CUIABÁ -MT.**

4384 - 720

JUNTADA
X. 02/ CPC
02. 02/ 94
07. 11. 97 (assinado)

Manoel
Manoel
Chefe de Seção

Proc. SIEx nº ~~585/91~~
Seção - SCPSI

BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS E OUTROS, já qualificados nos autos do processo acima que contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, vem à presença de V.Ex^a, requer que seja feita a atualização dos cálculos de liquidação de sentença, discriminando o cálculos de cada reclamante.

P. p Deferimento.

Cuiabá, 31 de Outubro de 1997.

BERARDO GOMES
OAB/MT/5587

Advogados:

ESTADO
of. art. 162/CPC
(lei 8.952/94)
15/12/97

Marcio Manoel
Chefe de Seção

~~SECRET~~ - SEPSTE

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

286
287
203
me

SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

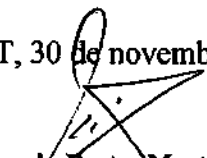
Autos n.º: 4.384 / 97

CERTIDÃO

Certifico que não mais consta nos autos a fl. 207, onde, provavelmente, foi homologada a conta de liquidação de fls. 156/201, e arbitrados os honorários do perito contábil.

Era o que tinha a certificar.

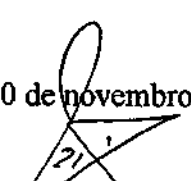
Cuiabá - MT, 30 de novembro de 1.998 - (2ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 30 de novembro de 1.998 - (2ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Ante o supra certificado e com base nos valores expressos no mandado de fl. 232, **CHAMO O FEITO À ORDEM** para, em substituição ao despacho de fl. 207, homologar os cálculos de fls. 156/201, e fixar os honorários contábeis em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para 31.10.96., convalidando desta forma, todos os atos processuais praticados a partir da referida fl. 207, desaparecida, fundamentalmente o ato citatório.

Renumere-se o feito a partir da fl. 206, **exclusive.**

Atualize(m)-se o(s) valor(es) do(s) crédito(s) em execução, atentando-se tratar-se de feito da CODEMAT.

Cuiabá - MT, 30 de novembro de 1.998.

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes

RESUMO DO CÁLCULO

Proc. nº **4.384/97**

Recdo: **CODEMAT**

Atendendo a r. determinação de fls. segue os calculos ataulizados:

1 - Crédito dos exequentes à fl. 207

1,19233333

1,15746927

Valor atualiz.

Reclamantes	Crédito bruto	C. Monetária	Valor atualiz. e c/ Juros	INSS	IRRF	Crédito líquido
Benedito José de Campos	R\$ 31.476,64	R\$ 36.433,24	R\$ 43.440,57	R\$ 113,51	R\$ 8.159,66	R\$ 35.167,41
Bernardo siqueira	R\$ 18.623,08	R\$ 21.555,64	R\$ 25.701,51	R\$ 113,51	R\$ 4.687,42	R\$ 20.900,58
Catarina Viegas Schelle	R\$ 31.196,25	R\$ 36.108,70	R\$ 43.053,61	R\$ 113,51	R\$ 8.083,91	R\$ 34.856,19
Cauby Siqueira Campos	R\$ 26.638,04	R\$ 30.832,71	R\$ 36.762,87	R\$ 113,51	R\$ 6.852,57	R\$ 29.796,79
Cenita Maria B. Soares	R\$ 33.363,30	R\$ 38.616,99	R\$ 46.044,33	R\$ 113,51	R\$ 8.669,32	R\$ 37.261,50
Claides T. M. Bertoldo	R\$ 37.451,35	R\$ 43.348,79	R\$ 51.686,20	R\$ 113,51	R\$ 9.737,31	R\$ 41.835,39
Cleber Gomes Tavares	R\$ 28.210,74	R\$ 32.653,06	R\$ 38.933,34	R\$ 113,51	R\$ 4.240,45	R\$ 34.579,38
Dalmir Araujo Pereira	R\$ 22.393,43	R\$ 25.919,71	R\$ 30.904,93	R\$ 113,51	R\$ 5.705,94	R\$ 25.085,48
Dulce Oliveira Alves	R\$ 40.173,64	R\$ 46.499,75	R\$ 55.443,21	R\$ 113,51	R\$ 10.509,04	R\$ 44.820,65
Dulcilene de S. Strobel	R\$ 27.905,52	R\$ 32.299,78	R\$ 38.512,11	R\$ 113,51	R\$ 7.194,96	R\$ 31.203,63

TOTAL	R\$	297.431,99	R\$	410.482,67	R\$	1.135,10	R\$	73.840,57	R\$	335.507,01
--------------	-----	------------	-----	------------	-----	----------	-----	-----------	-----	------------

(-) Valor levantado a título de depósito recursal à fl. 257 23/12/97 R\$ 2.408,28

Subtotal do exequente bruto 23/12/97 R\$ 408.074,39

Atualizando:

C. Monetária 1,073150291 30/11/98 R\$ 437.925,15
Juros 1,114000000 30/11/98 R\$ 487.848,62

Total do exequente bruto	30/11/98	R\$ 487.848,62
---------------------------------	-----------------	-----------------------

Deduções:

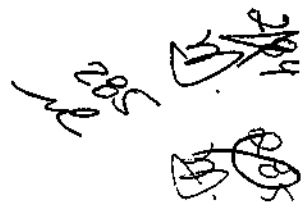
INSS 30/11/98 R\$ 1.135,10

IRRF 30/11/98 R\$ 88.275,62

Crédito líquido do exequente 30/11/98 R\$ 398.437,91

2 - Custas Processuais à fl. 91

Pago

3 - Honorários Periciais à fl. 207

C. Monetária

1,219005099

01/08/96

R\$ 1.500,00

30/11/98

R\$ 1.828,51

Perito

30/11/98

R\$ 1.828,51

Total Geral

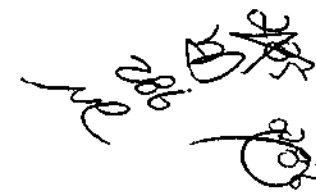
30/11/98

R\$ 489.677,13

Cuiabá, 02 de dezembro de 1.998


Liege Maria Araujo Silva

TÉCNICO JUDICIÁRIO



299
f

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROC. Nº 4384/97 MAND. Nº 1681/99

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. Vitalino da Silva - D. Eu..... (estado civil) solteiro.....
(nacionalidade) brasileira....., RG: 1032554 SSP/DF, CPF: 199.755.389-21
Filiação José da Silva e Maria Dominga da Silva.....
residente nesta Comarca, à v. João de Deus nº 2970 - Planalto
da....., Cuiabá/MT, qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir
mãos dos mesmos, sem autorização do MM. Juiz de Execuções, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino,
juntamente com o depositário.

Cuiabá, 02 de março de 1999.

.....
Oficial de Justiça Avaliador

Portoaldete Oliveira Alves
Oficial de Justiça Avaliador

.....
Depositário

CERTIDÃO INTIMAÇÃO PENHORA

Certifico e dou fé que intimei o executado para ciência da penhora e
avaliação referida no Auto retro, bem assim de que o prazo de (5) cinco dias, a contar
desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo ausente..... contrafé.

Cuiabá, 02 de março de 1999.

.....
Oficial de Justiça Avaliador

Portoaldete Oliveira Alves
Oficial de Justiça Avaliador

.....
Executado

DEPÓSITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 01.681

(RECLAMADO)

24/02/1999

PROCESSO Nº. SIEX 4.384/1.997 (2ª JCJ-00074/1.995)
RECLAMANTE BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS E OUTRO(S) 9
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PENHORA

FINALIDADE: Intimar o(a) executado(a) da penhora realizada sobre o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s).

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS):

Descritos nos autos de penhora anexos.

Proceda-se a nomeação de depositário, lavrando-se o respectivo auto.

ADVERTÊNCIA: O devedor fica ciente de que poderá opor embargos à execução no prazo legal.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 24 de Fevereiro de 1999

ORIGINAL ASSINADO

FERNANDO BASTOS MARTINHO JÚNIOR

Chefe de Seção

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO 02/03/99 ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____



JUSTIÇA DO TRABALHO

Benedito José de Campos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
59ª JUNTADA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1489/97

MANDADO N. 90/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Aos vinte dias do mês de agosto de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, em cumprimento ao mandado supra. passado a favor de BENEDITO JOSE DOS CAMPOS E OUTROS NOVE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importância de R\$282.637,84 atualizado até 30.04.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito: CONJUNTO PARA ESCRITÓRIO n 11, do tipo C1, localizado n 1 andar ou 4 pavimento do Edifício Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a área útil de 65,46m², área comum de 9,2380m², área total de 74,6980m², participando no terreno e nas coisas comuns do edifício, com uma fração ideal de 1,2025% ou 10,3410m². O Edifício Pombo acha-se construído em terreno com a área de 860 m², mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imóveis. Proprietária Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.44312 do livro 3-AM PAR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matrícula n. 69083 ficha 13 Ofício-Registro de Imóveis de São Paulo. Imóvel avaliado em R\$74.698,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avaliador.

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que intimei o executado para ciência de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, para apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade
e de Da.

residente e domiciliado a

, filho de
m inscrito no CPF MF sob n.

o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
59ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1489/97

MANDADO N. 90/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Aos vinte dias do mês de agosto de um mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, em cumprimento ao mandado supra. passado a favor de BENEDITO JOSE DOS CAMPOS E OUTROS NOVE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importância de R\$282.637,84 atualizado até 30.04.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito: CONJUNTO PARA ESCRITÓRIO n 11, do Lote C1, localizado no 1 andar ou 4 pavimento do Edifício Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a área útil de 65,46m², área comum de 9,2380m², área total de 74,6980m², participando no terreno e nas coisas comuns do edifício, com uma fração ideal de 1,2025% ou 10,3410m². O Edifício Pombo acha-se construído em terreno com a área de 860 m², mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imóveis. Proprietária Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.44312 do livro 3-AM PAR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matrícula n. 69083 ficha 13 Ofício Registro de Imóveis de São Paulo. Imóvel avaliado em R\$74.698,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avaliador.

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que intimei o executado para ciência de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, para apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em _____ de _____ de 19____, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade
e de Da.
residente e domiciliado a

_____, filho de
_____, inscrito no CPF MF sob n.

o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
59ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1489/97
MANDADO N. 90/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Aos vinte dias do mês de agosto de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, em cumprimento ao mandado supra. passado a favor de BENEDITO JOSE DOS CAMPOS E OUTROS NOVE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importância de R\$282.637,84 atualizado até 30.04.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito: CONJUNTO PARA ESCRITÓRIO n 11, do Lpo C1, localizado n 1 andar ou 4 pavimento do Edifício Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a área útil de 65,46m², área comum de 9,2380m², área total de 74,6980m², participando no terreno e nas coisas comuns do edifício, com uma fração ideal de 1,2025% ou 10,3410m². O Edifício Pombo acha-se construído em terreno com a área de 860 m², mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imóveis. Proprietária Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.44312 do livro 3-AM PAR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matrícula n. 69083 ficha 13 Ofício Registro de Imóveis de São Paulo. Imóvel avaliado em R\$74.698,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avaliador.

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que intimei o executado para ciência de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, para apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade , filho de
e de Da. m inscrito no CPF MF sob n.
residente e domiciliado a

o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
59ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1489/97

MANDADO N. 90/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Aos vinte dias do mês de agosto de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, em cumprimento ao mandado supra. passado a favor de BENEDITO JOSE DOS CAMPOS E OUTROS NOVE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importância de R\$282.637,84 atualizado até 30.04.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito: CONJUNTO PARA ESCRITÓRIO n 11, do tipo C1, localizado n 1 andar ou 4 pavimento do Edifício Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a área útil de 65,46m², área comum de 9,2380m², área total de 74,6980m², participando no terreno e nas coisas comuns do edifício, com uma fração ideal de 1,2025% ou 10,3410m². O Edifício Pombo acha-se construído em terreno com a área de 860 m², mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imóveis. Proprietária Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.44312 do livro 3-AM PAR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matrícula n. 69083 ficha 13 Ofício Registro de Imóveis de São Paulo. Imóvel avaliado em R\$74.698,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avaliador.

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que intimei o executado para ciência de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, para apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade
e de Da.
residente e domiciliado a

, filho de
m inscrito no CPF MF sob n.

o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
59ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1489/97
MANDADO N. 90/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Ao hum dia do mes de outubro de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, em cumprimento ao mandado supra passado a favor de BENEDIRO JOSE DE CAMPOS E OUTROS NOVE PEREIRA LEITE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importancia de R\$282.637,84, atualizado até 30.04.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito: CONJUNTO PARA ESCRITORIO n 12, do tipo C2, localizado no 1 andar ou 4 pavimento do Edifio Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a área útil de 65,28m2, área comum de 9,21225m2, área total de 74,49225m2, participando no terreno e nas coisas comuns do edificio, com uma fração ideal de 1,1990% ou 10,311m2. O Edificio Pombo acha-se construido em terreno com a área de 860 m2, mais ou menos, descrito na instituição de condominio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imoveis. Proprietaria Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.44313 do livro 3-AM IMP AR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matricula n. 69084 ficha 1 13 Oficio Registro de Imoveis de São Paulo. Imovel avaliador em R\$74.698.,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avaliador.

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que intimei o executado para ciencia de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, par apresentar embargos, tendo
contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade
e de Da.
residente e domiciliado a

, filho de
m inscrito no CPF MF sob n.

o qual, como fiel depositario, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta , sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
59ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1489/97

MANDADO N. 90/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Ao hum dia do mes de outubro de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, em cumprimento ao mandado supra passado a favor de BENEDIRO JOSE DE CAMPOS E OUTROS NOVE PEREIRA LEITE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importancia de R\$282.637,84, atualizado até 30.04.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito: CONJUNTO PARA ESCRITÓRIO n 13, , localizado no 1 andar ou 4 pavimento do Edifício Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a área útil de 65,46m2, área comum de 9,2380m2, área total de 74,698m2, participando no terreno e nas coisas comuns do edificio, com uma fração ideal de 1,2025% ou 10,3410m2. O Edifício Pombo acha-se construído em terreno com a área de 860 m2, mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imóveis. Proprietaria Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.44314 do livro 3-AM IMP AR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, 1 13 Ofício Registro de Imóveis de São Paulo. Imóvel avaliador em R\$74.698,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avaliador.

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que intimei o executado para ciência de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, par apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade
e de Da.
residente e domiciliado a

, filho de
m inscrito no CPF MF sob n.

o qual, como fiel depositario, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta , sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
59ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1489/97
MANDADO N. 90/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Ao hum dia do mes de outubro de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, em cumprimento ao mandado supra passado a favor de BENEDIRO JOSE DE CAMPOS E OUTROS NOVE PEREIRA LEITE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importancia de R\$282.637,84, atualizado até 30.04.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito; CONJUNTO PARA ESCRITÓRIO n 13, , localizado no 1 andar ou 4 pavimento do Edifio Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a área útil de 65,46m2, área comum de 9,2380m2, área total de 74,698m2, participando no terreno e nas coisas comuns do edificio, com uma fração ideal de 1,2025% ou 10,3410m2. O Edifício Pombo acha-se construído em terreno com a área de 860 m2, mais ou menos, descrito na instituição de condominio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imoveis. Proprietaria Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.44314do livro 3-AM IMP AR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, 1 13 Oficio Registro de Imoveis de São Paulo.Imovel avaliado em R\$74.698,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avaliador.

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que intimei o executado para ciencia de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, par apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade , filho de
e de Da m inscrito no CPF MF sob n.
residente e domiciliado a

o qual, como fiel depositario, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta , sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
59ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1489/97

MANDADO N. 90/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Ao hum dia do mes de outubro de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, em cumprimento ao mandado supra passado a favor de BENEDIRO JOSE DE CAMPOS E OUTROS NOVE PEREIRA LEITE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importancia de R\$282.637,84, atualizado até 30.04.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito: CONJUNTO PARA ESCRITORIO n 13, , localizado no 1 andar ou 4 pavimento do Edifio Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a áre útil de 65,46m2, area comum de 9,2380m2, area total de 74,698m2, participando no terreno e nas coisas comuns do edificio, com uma fração ideal de 1,2025% ou 10,3410m2. O Edificio Pombo acha-se construído em terreno com a area de 860 m2, mais ou menos, descrito na instituição de condominio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imoveis. Proprietaria Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.44314 do livro 3-AM IMP AR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, 1 13 Oficio Registro de Imoveis de São Paulo. Imovel avaliador em R\$74.698.,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avaliador.

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que intimei o executado para ciencia de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, par apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade
e de Da.
residente e domiciliado a

, filho de
m inscrito no CPF MF sob n.

o qual, como fiel depositario, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta , sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
59ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1489/97
MANDADO N. 90/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Ao hum dia do mes de outubro de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, em cumprimento ao mandado supra passado a favor de BENEDIRO JOSE DE CAMPOS E OUTROS NOVE PEREIRA LEITE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importancia de R\$282.637,84, atualizado até 30.04.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito: CONJUNTO PARA ESCRITORIO n 13, localizado no 1 andar ou 4 pavimento do Edifio Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a área útil de 65,46m2, área comum de 9,2380m2, área total de 74,698m2, participando no terreno e nas coisas comuns do edificio, com uma fração ideal de 1,2025% ou 10,3410m2. O Edifício Pombo acha-se construído em terreno com a área de 860 m2, mais ou menos, descrito na instituição de condominio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imoveis. Proprietaria Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.44314 do livro 3-AM IMP AR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, 1 13 Oficio Registro de Imoveis de São Paulo. Imovel avaliador em R\$74.698,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avaliador.

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que intimei o executado para ciencia de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, par apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade
e de Da.
residente e domiciliado a

, filho de
m inscrito no CPF MF sob n.

o qual, como fiel depositario, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
59ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1489/97
MANDADO N. 90/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Ao hum dia do mes de outubro de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, em cumprimento ao mandado supra passado a favor de BENEDIRO JOSE DE CAMPOS E OUTROS NOVE PEREIRA LEITE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importancia de R\$282.637,84, atualizado até 30.04.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito: CONJUNTO PARA ESCRITORIO n 14, localizado no 1 andar ou 4 pavimento do Edifio Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a áre útil de 65,28m2, area comum de 9,21225m2, area total de 74,49225m2, participando no terreno e nas coisas comuns do edificio, com uma fração ideal de 1,1990% ou 10,311m2. O Edificio Pombo acha-se construido em terreno com a area de 860 m2, mais ou menos, descrito na instituição de condominio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imoveis. Proprietaria Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.44315do livro 3-AM IMP AR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, 13 Oficio Registro de Imoveis de São Paulo. Imovel avaliador em R\$74.492,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avaliador.

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que intimei o executado para ciencia de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, par apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade
e de Da.
residente e domiciliado a

, filho de
m inscrito no CPF MF sob n.

o qual, como fiel depositario, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
59ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1489/97
MANDADO N. 90/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Ao hum dia do mes de outubro de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, em cumprimento ao mandado supra passado a favor de BENEDIRO JOSE DE CAMPOS E OUTROS NOVE PEREIRA LEITE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importancia de R\$282.637,84, atualizado até 30.04.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito: CONJUNTO PARA ESCRITÓRIO n 14, localizado no 1 andar ou 4 pavimento do Edifio Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a área útil de 65,28m2, área comum de 9,21225m2, área total de 74,49225m2, participando no terreno e nas coisas comuns do edificio, com uma fração ideal de 1,1990% ou 10,311m2. O Edificio Pombo acha-se construído em terreno com a área de 860 m2, mais ou menos, descrito na instituição de condominio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imoveis. Proprietaria Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.44315 do livro 3-AM IMP AR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, 13 Oficio Registro de Imoveis de São Paulo. Imóvel avaliado em R\$74.492,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avaliador.

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que intimei o executado para ciencia de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, para apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19, fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade
e de Da.
residente e domiciliado a

, filho de
m inscrito no CPF MF sob n.

o qual, como fiel depositario, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
59ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1489/97
MANDADO N. 90/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Ao hum dia do mes de outubro de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, em cumprimento ao mandado supra passado a favor de BENEDIRO JOSE DE CAMPOS E OUTROS NOVE PEREIRA LEITE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importancia de R\$282.637,84, atualizado até 30.04.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito; CONJUNTO PARA ESCRITORIO n 14, localizado no 1 andar ou 4 pavimento do Edifio Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a área útil de 65,28m2, área comum de 9,21225m2, área total de 74,49225m2, participando no terreno e nas coisas comuns do edificio, com uma fração ideal de 1,1990% ou 10,311m2. O Edificio Pombo acha-se construido em terreno com a área de 860 m2, mais ou menos, descrito na instituição de condominio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imoveis. Proprietaria Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.44315 do livro 3-AM IMP AR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, 13 Oficio Registro de Imoveis de São Paulo. Imóvel avaliado em R\$74.492,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avaliador.

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que intimei o executado para ciencia de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, par apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19, fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade
e de Da.
residente e domiciliado a

, filho de
m inscrito no CPF MF sob n.

o qual, como fiel depositario, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
59ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1489/97
MANDADO N. 90/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Ao hum dia do mes de outubro de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, em cumprimento ao mandado supra passado a favor de BENEDIRO JOSE DE CAMPOS E OUTROS NOVE PEREIRA LEITE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importancia de R\$282.637,84, atualizado até 30.04.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito: CONJUNTO PARA ESCRITORIO n 14, localizado no 1 andar ou 4 pavimento do Edifício Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a área útil de 65,28m2, área comum de 9,21225m2, área total de 74,49225m2, participando no terreno e nas coisas comuns do edificio, com uma fração ideal de 1,1990% ou 10,311m2. O Edifício Pombo acha-se construído em terreno com a área de 860 m2, mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imóveis. Proprietaria Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.44315 do livro 3-AM IMP AR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, 13 Ofício Registro de Imóveis de São Paulo. Imóvel avaliado em R\$74.492,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avaliador.

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que intimei o executado para ciência de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, para apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19, fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade
e de Da.
residente e domiciliado a

, filho de
m inscrito no CPF MF sob n.

o qual, como fiel depositario, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
59ª JUNTADA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1489/97
MANDADO N. 90/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Aos vinte dias do mes de agosto de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, em cumprimento ao mandado supra, passado a favor de BENEDITO JOSE DOS CAMPOS E OUTROS NOVE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importancia de R\$282.637,84 atualizado até 30.04.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito; VAGA indeterminada na unidade autonoma garagem, situara no subsolo ou Ipavimento do Edificio Pombo, a Rua Augsuta n. 2519 (loja) e 2516 (entrada) NO 34 subdistrito Cerqueira Cesar, desta Capital, destinada a guarda de carro de tamanho médio ou pequeno, com utilização de manobrista, correspondendo-lhe uma participação ideal no terreno de 3,3710m2 ou 0,392%, contendo uma área construída de 21,3440m2 e um coeficiente de participação de 1/42 nas despesas da garagem. A unidade autonoma garagem possui a área construída de 896,4480m2, correspondendo-lhe uma participação idcal de 16,464% no terreno e nas coisas comuns do edificio, destina-se a guarda de 42 automóveis do tamanho médio ou pequeno, com utilização de manobristas, sendo 40 deles em locais indeterminados e em locais determinados sob n.s14 e 15. O edificio Pombo acha-se construído em terreno com a área de 860,00m2 mais ou menos, decrito na instituição de condominio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imoveis. Proprietaria Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.44316 do livro 3-AM PAR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matricula n. 70651 ficha 1 13 Oficio Registro de Imoveis de São Paulo. Imovel avaliado em R\$21.344,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avaliador.

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que intimei o executado para ciência de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de
lei a contar desta data, par apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em _____ de _____ de 19____, fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr. _____

portador da cédula de identidade
e de Da.
residente e domiciliado a

, filho de
m inscrito no CPF MF sob n.

o qual, como fiel depositario, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
59ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULOPROCESSO N. 1489/97
MANDADO N. 90/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Aos vinte dias do mês de agosto de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, em cumprimento ao mandado supra, passado a favor de BENEDITO JOSE DOS CAMPOS E OUTROS NOVE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importância de R\$282.637,84 atualizado até 30.04.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito: VAGA indeterminada na unidade autônoma garagem, situada no subsolo ou pavimento do Edifício Pombo, a Rua Augusta n. 2519 (loja) e 2516 (entrada) NO 34 subdistrito Cerqueira Cesar, desta Capital, destinada a guarda de carro de tamanho médio ou pequeno, com utilização de manobrista, correspondendo-lhe uma participação ideal no terreno de 3,3710m² ou 0,392%, contendo uma área construída de 21,3440m² e um coeficiente de participação de 1/42 nas despesas da garagem. A unidade autônoma garagem possui a área construída de 896,4480m², correspondendo-lhe uma participação ideal de 16,464% no terreno e nas coisas comuns do edifício, destina-se a guarda de 42 automóveis de tamanho médio ou pequeno, com utilização de manobristas, sendo 40 deles em locais indeterminados e em locais determinados sob n.s14 e 15. O edifício Pombo acha-se construído em terreno com a área de 860,00m² mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imóveis. Proprietaria Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.44316 do livro 3-AM PAR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matrícula n. 70651 ficha 1 13 Ofício Registro de Imóveis de São Paulo. Imóvel avaliador em R\$21.344,00. para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avaliador.

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que intimei o executado para ciência de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, para apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade
e de Da.
residente e domiciliado a

, filho de
m inscrito no CPF MF sob n.

o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
59ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULOPROCESSO N. 1489/97
MANDADO N. 90/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Aos vinte dias do mês de agosto de um mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, em cumprimento ao mandado supra, passado a favor de BENEDITO JOSE DOS CAMPOS E OUTROS NOVE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importância de R\$282.637,84 atualizado até 30.04.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito: VAGA indeterminada na unidade autônoma garagem, situada no subsolo ou pavimento do Edifício Pombo, a Rua Augusta n. 2519 (loja) e 2516 (entrada) NO 34 subdistrito Cerqueira Cesar, desta Capital, destinada a guarda de carro de tamanho médio ou pequeno, com utilização de manobrista, correspondendo-lhe uma participação ideal no terreno de 3,3710m2 ou 0,392%, contendo uma área construída de 21,3440m2 e um coeficiente de participação de 1/42 nas despesas da garagem. A unidade autônoma garagem possui a área construída de 896,4480m2, correspondendo-lhe uma participação ideal de 16,464% no terreno e nas coisas comuns do edifício, destina-se a guarda de 42 automóveis de tamanho médio ou pequeno, com utilização de manobristas, sendo 40 deles em locais indeterminados e em locais determinados sob n.ºs 14 e 15. O edifício Pombo acha-se construído em terreno com a área de 860,00m2 mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob n.º 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imóveis. Proprietária Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.º 44316 do livro 3-AM PAR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matrícula n.º 70651 ficha 1 13 Ofício Registro de Imóveis de São Paulo. Imóvel avaliador em R\$21.344,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avaliador.

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que intimei o executado para ciência de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, para apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em _____ de _____ de 19____, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade
e de Da. _____
residente e domiciliado a _____

, filho de _____
m inscrito no CPF MF sob n. _____

o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
59ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1489/97
MANDADO N. 90/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Aos vinte dias do mês de agosto de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, em cumprimento ao mandado supra. passado a favor de BENEDITO JOSE DOS CAMPOS E OUTROS NOVE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importância de R\$282.637,84 atualizado até 30.04.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito: VAGA indeterminada na unidade autônoma garagem, situada no subsolo ou pavimento do Edifício Pombo, a Rua Augusta n. 2519 (loja) e 2516 (entrada) NO 34 subdistrito Cerqueira Cesar, desta Capital, destinada a guarda de carro de tamanho médio ou pequeno, com utilização de manobrista, correspondendo-lhe uma participação ideal no terreno de 3,3710m2 ou 0,392%, contendo uma área construída de 21,3440m2 e um coeficiente de participação de 1/42 nas despesas da garagem. A unidade autônoma garagem possui a área construída de 896,4480m2, correspondendo-lhe uma participação ideal de 16,464% no terreno e nas coisas comuns do edifício, destina-se a guarda de 42 automóveis de tamanho médio ou pequeno, com utilização de manobristas, sendo 40 deles em locais indeterminados e em locais determinados sob n. 14 e 15. O edifício Pombo acha-se construído em terreno com a área de 860,00m2 mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob n. 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imóveis. Proprietaria Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n. 44316 do livro 3-AM PAR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matrícula n. 70651 ficha 1 13 Ofício Registro de Imóveis de São Paulo. Imóvel avaliado em R\$21.344,00. para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avaliador.

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que intimei o executado para ciência de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, para apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em _____ de _____ de 19____, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade
e de Da.
residente e domiciliado a

, filho de
m inscrito no CPF MF sob n.

o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
59ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1489/97

MANDADO N. 90/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Aos vinte dias do mês de agosto de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, em cumprimento ao mandado supra. passado a favor de BENEDITO JOSE DOS CAMPOS E OUTROS NOVE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importância de R\$282.637,84 atualizado até 30.04.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito: VAGA indeterminada na unidade autônoma garagem, situada no subsolo ou pavimento do Edifício Pombo, a Rua Augusta n. 2519 (loja) e 2516 (entrada) NO 34 subdistrito Cerqueira Cesar, desta Capital, destinada a guarda de carro de tamanho médio ou pequeno, com utilização de manobrista, correspondendo-lhe uma participação ideal no terreno de 3,3710m² ou 0,392%, contendo uma área construída de 21,3440m² e um coeficiente de participação de 1/42 nas despesas da garagem. A unidade autônoma garagem possui a área construída de 896,4480m², correspondendo-lhe uma participação ideal de 16,464% no terreno e nas coisas comuns do edifício, destina-se a guarda de 42 automóveis de tamanho médio ou pequeno, com utilização de manobristas, sendo 40 deles em locais indeterminados e em locais determinados sob n.ºs 14 e 15. O edifício Pombo acha-se construído em terreno com a área de 860,00m² mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob n.º 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imóveis. Proprietária Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.º 44316 do livro 3-AM PAR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matrícula n.º 70650 ficha 1 13 Ofício Registro de Imóveis de São Paulo. Imóvel avaliado em R\$21.344,00. para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avaliador.

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que intimei o executado para ciência de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, para apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade
e de Da.
residente e domiciliado a

, filho de
m inscrito no CPF MF sob n.

o qual, como fiel depositario, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
59ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1489/97
MANDADO N. 90/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Aos vinte dias do mês de agosto de um mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, em cumprimento ao mandado supra. passado a favor de BENEDITO JOSE DOS CAMPOS E OUTROS NOVE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importância de R\$282.637,84 atualizado até 30.04.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito: VAGA indeterminada na unidade autônoma garagem, situada no subsolo ou 1º pavimento do Edifício Pombo, a Rua Augusta n. 2519 (loja) e 2516 (entrada) NO 34 subdistrito Cerqueira Cesar, desta Capital, destinada a guarda de carro de tamanho médio ou pequeno, com utilização de manobrista, correspondendo-lhe uma participação ideal no terreno de 3,3710m² ou 0,392%, contendo uma área construída de 21,3440m² e um coeficiente de participação de 1/42 nas despesas da garagem. A unidade autônoma garagem possui a área construída de 896,4480m², correspondendo-lhe uma participação ideal de 16,464% no terreno e nas coisas comuns do edifício, destina-se a guarda de 42 automóveis de tamanho médio ou pequeno, com utilização de manobristas, sendo 40 deles em locais indeterminados e em locais determinados sob n.ºs 14 e 15. O edifício Pombo acha-se construído em terreno com a área de 860,00m² mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob n.º 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imóveis. Proprietária Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.º 44316 do livro 3-AM PAR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matrícula n.º 70650 ficha 113 Ofício Registro de Imóveis de São Paulo. Imóvel avaliador em R\$21.344,00 para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avaliador.

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que intimei o executado para ciência de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, para apresentar embargos, tendo _____ contra-fe. Em

oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em _____ de _____ de 19____, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade
e de Da. _____
residente e domiciliado a _____

_____, filho de _____
m inscrito no CPF MF sob n. _____

o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
59ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1489/97

MANDADO N. 90/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Aos vinte dias do mês de agosto de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, em cumprimento ao mandado supra, passado a favor de BENEDITO JOSE DOS CAMPOS E OUTROS NOVE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importância de R\$282.637,84 atualizado até 30.04.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito: VAGA indeterminada na unidade autônoma garagem, situada no subsolo ou pavimento do Edifício Pombo, a Rua Augusta n. 2519 (loja) e 2516 (entrada) NO 34 subdistrito Cerqueira Cesar, desta Capital, destinada a guarda de carro de tamanho médio ou pequeno, com utilização de manobrista, correspondendo-lhe uma participação ideal no terreno de 3,3710m² ou 0,392%, contendo uma área construída de 21,3440m² e um coeficiente de participação de 1/42 nas despesas da garagem. A unidade autônoma garagem possui a área construída de 896,4480m², correspondendo-lhe uma participação ideal de 16,464% no terreno e nas coisas comuns do edifício, destina-se a guarda de 42 automóveis de tamanho médio ou pequeno, com utilização de manobristas, sendo 40 deles em locais indeterminados e em locais determinados sob n.ºs 14 e 15. O edifício Pombo acha-se construído em terreno com a área de 860,00m² mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob n.º 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imóveis. Proprietaria Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.º 44316 do livro 3-AM PAR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matrícula n.º 70650 ficha 1 13 Ofício Registro de Imóveis de São Paulo. Imóvel avaliador em R\$21.344,00. para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avaliador.

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que intimei o executado para ciência de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, para apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade
e de Da.
residente e domiciliado a

, filho de
m inscrito no CPF MF sob n.

o qual, como fiel depositario, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
59ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULOPROCESSO N. 1489/97
MANDADO N. 90/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Aos vinte dias do mês de agosto de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, em cumprimento ao mandado supra, passado a favor de BENEDITO JOSE DOS CAMPOS E OUTROS NOVE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importância de R\$282.637,84 atualizado até 30.04.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito: VAGA indeterminada na unidade autônoma garagem, situada no subsolo ou pavimento do Edifício Pombo, a Rua Augusta n. 2519 (loja) e 2516 (entrada) NO 34 subdistrito Cerqueira Cesar, desta Capital, destinada a guarda de carro de tamanho médio ou pequeno, com utilização de manobrista, correspondendo-lhe uma participação ideal no terreno de 3,3710m² ou 0,392%, contendo uma área construída de 21,3440m² e um coeficiente de participação de 1/42 nas despesas da garagem. A unidade autônoma garagem possui a área construída de 896,4480m², correspondendo-lhe uma participação ideal de 16,464% no terreno e nas coisas comuns do edifício, destina-se a guarda de 42 automóveis de tamanho médio ou pequeno, com utilização de manobristas, sendo 40 deles em locais indeterminados e em locais determinados sob n.ºs 14 e 15. O edifício Pombo acha-se construído em terreno com a área de 860,00m² mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob n.º 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imóveis. Proprietária Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.º 44316 do livro 3-AM PAR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matrícula n.º 70650 ficha 1 13 Ofício Registro de Imóveis de São Paulo. Imóvel avaliado em R\$21.344,00. para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avaliador.

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que intimei o executado para ciência de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, para apresentar embargos, tendo contra-se. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade
e de Da.
residente e domiciliado a

, filho de
m inscrito no CPF MF sob n.

o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
59ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1489/97
MANDADO N. 90/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Aos vinte dias do mês de agosto de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, em cumprimento ao mandado supra. passado a favor de BENEDITO JOSE DOS CAMPOS E OUTROS NOVE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importância de R\$282.637,84 atualizado até 30.04.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito: VAGA indeterminada na unidade autônoma garagem, situada no subsolo ou pavimento do Edifício Pombo, a Rua Augusta n. 2519 (loja) e 2516 (entrada) NO 34 subdistrito Cerqueira Cesar, desta Capital, destinada a guarda de carro de tamanho médio ou pequeno, com utilização de manobrista, correspondendo-lhe uma participação ideal no terreno de 3,3710m² ou 0,392%, contendo uma área construída de 21,3440m² e um coeficiente de participação de 1/42 nas despesas da garagem. A unidade autônoma garagem possui a área construída de 896,4480m², correspondendo-lhe uma participação ideal de 16,464% no terreno e nas coisas comuns do edifício, destina-se a guarda de 42 automóveis de tamanho médio ou pequeno, com utilização de manobristas, sendo 40 deles em locais indeterminados e em locais determinados sob n.ºs 14 e 15. O edifício Pombo acha-se construído em terreno com a área de 860,00m² mais ou menos, descrito na instituição de condomínio registrada sob n.º 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imóveis. Proprietária Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.º 44316 do livro 3-AM PAR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matrícula n.º 70650 ficha 1 13 Ofício Registro de Imóveis de São Paulo. Imóvel avaliado em R\$21.344,00. para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avaliador.

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que intimei o executado para ciência de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, para apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade
e de Da.
residente e domiciliado a

, filho de
m inscrito no CPF MF sob n.

o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário

cupia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
DE CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 4.384/97

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que
lhe move **BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS**, vem à presença de Vossa
Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Tendo sido intimada da penhora nestes autos processada, a
Executada dirigiu-se até esta Secretaria no intuito de tomar carga dos
mesmos, não logrando obter êxito no intento em virtude de não haver sido
localizados referidos autos, tudo como faz certo a inclusa certidão subscrita
pelo digno Auxiliar Judiciário que os procurou.

Em virtude de tal óbice, a Executada viu-se impossibilitada de
tomar em carga os presentes autos, impossibilitando-se, por consequência,
de manifestar-se sobre o que de direito, máxime, de interpor os
competentes Embargos do Devedor, sendo o caso.

Assim, requer a Vossa Excelência, seja devolvido o prazo para eventual interposição de Embargos pela Executada, intimando-a para tanto tão logo sejam localizados os autos em apreço.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 08 de março de 1.999

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
59ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1489/97
MANDADO N. 90/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Ao hum dia do mes de outubro de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, em cumprimento ao-mandado supra passado a favor de BENEDIRO JOSE DE CAMPOS E OUTROS NOVE PEREIRA LEITE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importancia de R\$282.637,84, atualizado até 30.04.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito: CONJUNTO PARA ESCRITORIO n 12, do tipo C2, localizado no 1 andar ou 4 pavimento do Edifio Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a área útil de 65,28m2, área comum de 9,21225m2, área total de 74,49225m2, participando no terreno e nas coisas comuns do edificio, com uma fração ideal de 1,1990% ou 10,311m2. O Edificio Pombo acha-se construído em terreno com a área de 860 m2, mais ou menos, descrito na instituição de condominio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imoveis. Proprietaria Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.44313 do livro 3-AM IMP AR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matrícula n. 69084 ficha 1 13 Oficio Registro de Imoveis de São Paulo. Imovel avaliador em R\$74.698.,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avaliador.

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que intimei o executado para ciencia de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, par apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade
e de Da.
residente e domiciliado a

, filho de
m inscrito no CPF MF sob n.

o qual, como fiel depositario, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta , sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
59ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1489/97
MANDADO N. 90/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Ao hum dia do mes de outubro de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, em cumprimento ao mandado supra passado a favor de BENEDIRO JOSE DE CAMPOS E OUTROS NOVE PEREIRA LEITE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importancia de R\$282.637,84, atualizado até 30.04.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito: CONJUNTO PARA ESCRITORIO n 12, do tipo C2, localizado no 1 andar ou 4 pavimento do Edifio Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a área útil de 65,28m2, área comum de 9,21225m2, área total de 74,49225m2, participando no terreno e nas coisas comuns do edificio, com uma fração ideal de 1,1990% ou 10,311m2. O Edificio Pombo acha-se construido em terreno com a área de 860 m2, mais ou menos, descrito na instituição de condominio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imoveis. Proprietaria Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.44313 do livro 3-AM IMP AR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matrícula n. 69084 ficha 1 13 Oficio Registro de Imoveis de São Paulo. Imovel avaliado em R\$74.698.,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avaliador.

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que intimei o executado para ciência de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, par apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade
e de Da.
residente e domiciliado a

, filho de
m inscrito no CPF MF sob n.

o qual, como fiel depositario, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta , sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
59ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO N. 1489/97
MANDADO N. 90/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Ao hum dia do mes de outubro de hum mil novecentos e noventa e oito eu, Oficial de justiça avaliador, abaixo assinado, compareci a rua Augusta, 22514, em cumprimento ao mandado supra passado a favor de BENEDIRO JOSE DE CAMPOS E OUTROS NOVE PEREIRA LEITE contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO para pagamento da importancia de R\$282.637,84, atualizado até 30.04.1997, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação do imóvel a seguir descrito: CONJUNTO PARA ESCRITORIO n 12, do tipo C2, localizado no 1 andar ou 4 pavimento do Edifio Pombo, a Rua Augusta, n 2514 (ENTRADA), nesta Capital, no 34 Subdistrito Cerqueira Cesar, com a área útil de 65,28m2, área comum de 9,21225m2, área total de 74,49225m2, participando no terreno e nas coisas comuns do edificio, com uma fração ideal de 1,1990% ou 10,311m2. O Edificio Pombo acha-se construido em terreno com a área de 860 m2, mais ou menos, descrito na instituição de condominio registrada sob n 1233 no livro 8-E, deste 13 Serviço de Registro de Imoveis. Proprietaria Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso CODEMAT, com sede no Estado do Mato Grosso. Registro Anterior transcrição n.44313 do livro 3-AM IMP AR, FEITA EM 8 de janeiro de 1974, matricula n. 69084 ficha 1 13 Oficio Registro de Imoveis de São Paulo. Imovel avaliador em R\$74.698,00, para tanto lavrei o presente. Elaine Comazzetto, Oficial de Justiça Avaliador.

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que intimei o executado para ciencia de penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de lei a contar desta data, para apresentar embargos, tendo contra-fe. Em
oficial de Justiça Avaliador.

AUTO DE DEPOSITO

Em de de 19 , fiz o depósito dos bens penhoras em mãos do Sr.

portador da cédula de identidade
e de Da.
residente e domiciliado a

, filho de
m inscrito no CPF MF sob n.

o qual, como fiel depositario, se obriga a não abrir mãos dos mesmos sem autorização do Presidente da Junta, sob as penas da lei. Feito, assim, o depósito, lavrei o presente, que assino com o depositário.

Oficial de Justiça Avaliador

Depositário